



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

DANIEL AVOLETA NUNES

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL:
ASPECTOS DO PEDIDO INICIAL E DO PROCESSAMENTO**

ASSIS/SP

2017



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

DANIEL AVOLETA NUNES

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL:
ASPECTOS DO PEDIDO INICIAL E DO PROCESSAMENTO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientador: Prof. Leonardo de Gênova

ASSIS/SP

2017

FICHA CATALOGRÁFICA

N972r NUNES, Daniel Avoleta

Recuperação judicial: aspectos do pedido inicial e do processamento / Daniel Avoleta Nunes.-- Assis,2017.

88p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Leonardo de Gênova

1.Recuperação-empresa 2.Recuperação-judicial 2.Empresarial
CDD 342.2386

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL:
ASPECTOS DO PEDIDO INICIAL E DO PROCESSAMENTO**

DANIEL AVOLETA NUNES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Professor Leonardo De Gênova

Examinador: _____
Professor Fernando Sá

Assis/SP
2017

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho

À minha amada esposa, Bárbara, por todo amor, amizade e dedicação à família e ao Direito, por ser a grande incentivadora dos meus estudos e por sempre estar ao meu lado.

Aos meus filhos Davi e Sarah, crianças adoráveis, que dão sentido e alegria à minha vida.

Aos meus pais e familiares, pelo apoio constante.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me abençoado, sustentado e capacitado. “Se não fosse Tua graça! Se não fosse o Teu amor! O que seria de mim? ”

Aos familiares e amigos da área do Direito, que em mim despertaram o desejo de também ingressar nesse interessante mundo jurídico.

A todos os meus amigos, que tornaram agradáveis e inesquecíveis os estudos, especialmente ao Gelson, que gentilmente dedicou seu tempo à revisão deste trabalho.

Ao meu professor e orientador, Leonardo De Gênova, pelo auxílio, pela paciência e contribuições decisivas durante toda a produção desse trabalho.

Não posso deixar de agradecer também a todos os professores que lecionaram durante o curso, pois certamente colaboraram para a execução do presente trabalho.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, também conhecida como Lei de Falências e Recuperação de Empresas, com foco no pedido inicial e processamento da recuperação judicial. Abordar-se-á a crise econômico-financeira, situação desfavorável que as empresas, eventualmente, atravessam. Também será analisado o modo como o instituto da recuperação judicial pode ser uma alternativa eficaz para superação da crise, permitindo sua recuperação.

Estudar-se-ão a legislação atual e a doutrina a respeito dos principais pontos da recuperação de empresas, de forma a facilitar a posterior compreensão do processamento da recuperação judicial.

Por fim, o último capítulo volta-se aos procedimentos da recuperação judicial, mostrando toda a complexidade de seu processamento, em especial do pedido inicial.

Palavras-chave: Crise Econômico-financeira; Lei nº 11.101/2005; Recuperação Judicial; Empresa.

ABSTRACT

This paperwork aims to analyze the Statute-law 11.101, from February 9th, 2005, also known as Bankruptcy and Recovery Act, focusing on the initial petition and the judicial recovery's proceeding. We will discuss the financial-economic crisis, unpleasant situation with companies may face. Also, it will be analyzed how the judicial recovery can be an efficient alternative for the overcoming of the crisis, allowing their recovery.

The actual doctrine and legislation will be subjected to studies concerning the main issues raised about the companies' recoveries, as a way to easy further comprehension of the judicial recovery's proceeding.

At the end, the last chapter refers to the judicial recovery's proceedings, revealing all their complexity, especially for the initial petitions.

Key-words: financial-economic crisis; Statute-law 11.101/2005; Judicial Recovery; Company's.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Fluxograma do processamento da recuperação judicial e esclarecimentos terminológicos	51
Figura 2: Resumo gráfico do processo de recuperação judicial ordinário	52

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. CRISE ECONÔMICA DA EMPRESA	13
1.1. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.....	13
1.1.1. PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	23
2. NOÇÕES GERAIS DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS	29
2.1. BREVE HISTÓRICO.....	29
2.2. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO	33
2.3. RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.....	35
2.3.1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL	38
2.3.2. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL	42
3. DO PEDIDO INICIAL E DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	46
3.1 PETIÇÃO INICIAL	58
3.2 DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO	61
3.3 DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO.....	69
3.4 OS EFEITOS DA DECISÃO QUE DETERMINA O PROCESSAMENTO.....	73
3.5 MEIOS DE RECUPERAÇÃO	76
3.6 PLANO DE RECUPERAÇÃO.....	79
CONCLUSÃO	85
REFERÊNCIAS	87

INTRODUÇÃO

Para que uma empresa seja bem sucedida, sua gestão deve procurar resultados favoráveis e constantes. Entretanto, atualmente as empresas têm enfrentado um problema preocupante, já que a situação de crise econômica pressiona o faturamento para níveis cada vez mais baixos.

Com a diminuição do faturamento e a falta de capital de giro próprio, as empresas se veem obrigadas a financiar suas atividades no mercado, elevando ainda mais seu grau de endividamento e reduzindo, dessa forma, o lucro final devido às despesas financeiras do recurso obtido.

A antiga Lei de Falências e Concordata foi considerada obsoleta, pois não apresentava mecanismos eficazes de recuperação de empresas em crise. Diante disso, foi promulgada a Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, conhecida como Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LRE), cujo principal objetivo é a recuperação e continuidade das empresas que se encontrem em crise econômico-financeira.

A finalidade do presente trabalho é o estudo da LRE, que normatiza a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, com foco no pedido inicial e processamento da recuperação judicial. Trataremos da crise econômico-financeira, dificuldades que muitas empresas atravessam, e como o instituto da recuperação judicial poderá ser o remédio para solucionar a crise, que pode ser comparada a uma doença que perturba e maltrata o fluxo de caixa e a operação da empresa.

Em relação à estrutura do trabalho, apresentaremos seu conteúdo em três capítulos:

No primeiro capítulo, será analisada a crise econômico-financeira e os princípios norteadores da recuperação de empresas;

No segundo capítulo, trataremos a respeito dos institutos que a Lei nº 11.101/2005 trouxe para sanar a crise da empresa, a saber, a recuperação judicial e extrajudicial;

No último capítulo, falaremos especificamente sobre o pedido inicial e processamento da recuperação judicial, analisando quão complexos são os procedimentos, sendo talvez esse o motivo de existirem tão poucos profissionais capacitados para atuarem na recuperação de uma empresa judicialmente.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a lei de recuperação de empresas e como objetivo específico perquirir a respeito da complexidade do pedido inicial e processamento da recuperação judicial.

1. CRISE ECONÔMICA DA EMPRESA

1.1. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A recuperação de empresas foi instituída pela Lei n. 11.101/2005 e considerada a sua grande inovação. O Brasil possuía um Direito Falimentar pouco efetivo e inadequado às necessidades das empresas. Hoje, podemos considerar a recuperação de empresas como o remédio para a crise que compromete o resultado das atividades empresariais.

O objetivo fundamental da recuperação de empresas é a superação da crise econômico-financeira e a preservação da empresa, atendendo dessa forma, ao princípio da função social da empresa.

No Brasil, a LRE (Lei de Recuperação de Empresas, nº 11.101/2005) apresenta duas medidas judiciais com o objetivo de evitar que a crise na empresa acarrete a falência de quem a explora: a recuperação judicial e a extrajudicial. Os seus objetivos são os mesmos: saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento dos interesses dos credores. Recuperada, a empresa poderá cumprir sua função social.

A expressão “empresa em crise” tem muitos significados. Afirmar que uma empresa está em crise pode significar coisas muito diferentes. Fabio Ulhoa Coelho sistematiza o assunto, distinguindo crise econômica, financeira e patrimonial. Ulhoa afirma que “[...] normalmente, uma desencadeia a outra, mas a complexidade da economia e das relações jurídicas do nosso tempo tem gerado, cada vez mais, situações em que se manifesta uma dessas crises [...]” (ULHOA, 2014, p. 241)

Para o autor, Fábio Ulhoa Coelho, a crise da empresa se manifesta destas três formas:

Por crise econômica deve-se entender a retração considerável nos negócios desenvolvidos pela sociedade empresária. Se os consumidores não mais adquirem igual quantidade dos produtos ou serviços oferecidos, o empresário varejista pode sofrer queda de faturamento (não sofre, a rigor, só no caso de majorar seus preços). Em igual situação está o atacadista, o industrial ou o fornecedor de insumos que veem reduzidos os pedidos dos outros empresários. A crise econômica pode ser generalizada, segmentada ou atingir especificamente uma empresa; o diagnóstico preciso do alcance do problema é indispensável para a definição das medidas de superação do estado crítico. Se o empreendedor avalia estar ocorrendo retração geral da economia, quando, na verdade, o motivo da queda das vendas está no atraso tecnológico do seu estabelecimento, na incapacidade de sua empresa competir, as providências que adotar (ou que deixar de adotar) podem ter o efeito de ampliar a crise em vez de combatê-la.

A crise financeira revela-se quando a sociedade empresária não tem caixa para honrar seus compromissos. É a crise de liquidez. As vendas podem estar crescendo e o faturamento satisfatório — e, portanto, não existir crise econômica —, mas a sociedade empresária ter dificuldades de pagar suas obrigações, porque ainda não amortizou o capital investido nos produtos mais novos, está endividada em moeda estrangeira e foi surpreendida por uma crise cambial ou o nível de inadimplência na economia está acima das expectativas. A exteriorização jurídica da crise financeira é a impontualidade. Em geral, se a sociedade empresária não está também em crise econômica e patrimonial, ela pode superar as dificuldades financeiras por meio de operações de desconto em bancos das duplicatas ou outro título representativo dos créditos derivados das vendas ou contraindo mútuo bancário mediante a outorga de garantia real sobre bens do ativo. Se estiver elevado o custo do dinheiro, contudo, essas medidas podem acentuar a crise financeira, vindo a comprometer todos os esforços de ampliação de venda e sacrificar reservas imobilizadas.

Por fim, a crise patrimonial é a insolvência, isto é, a insuficiência de bens no ativo para atender à satisfação do passivo. Trata-se de crise estática, quer dizer, se a sociedade empresária tem menos bens em seu patrimônio que o total de suas dívidas, ela parece apresentar uma condição temerária, indicativa de grande risco para os credores. Não é assim necessariamente. O patrimônio líquido negativo pode significar apenas que a empresa está passando por uma fase de expressivos investimentos na ampliação de seu parque fabril, por exemplo. Quando concluída a obra e iniciadas as operações da nova planta, verifica-se aumento de receita e de resultado suficiente para afastar a crise patrimonial. (2014, p. 241 - 242)

Portanto, a crise da empresa é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não acontecem na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando o dinheiro em caixa não é suficiente para realizar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial quando o passivo é maior que o ativo, ou seja, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária.

Vale dizer que determinada empresa estará em crise quando encontradas as três formas pela qual se manifesta. A queda das vendas trará falta de liquidez e, conseqüentemente, insolvência, quadro crítico que preocupa os agentes econômicos (credores, trabalhadores, investidores etc.).

Fábio Ulhoa, em seu estudo sobre a crise da empresa, se preocupa não só com a sociedade empresária acometida pela crise, mas também com um “[...] encadear de sucessivas crises, também para outros agentes econômicos.” (ULHOA, 2014, p. 243):

A crise da empresa pode ser fatal, gerando prejuízos não só para os empreendedores e investidores que empregaram capital no seu desenvolvimento, como para os credores e, em alguns casos, num encadear de sucessivas crises, também para outros agentes econômicos. A crise fatal de uma grande empresa significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição na arrecadação de impostos e, dependendo das circunstâncias, paralisação de atividades satélites e problemas sérios para a economia local, regional ou, até mesmo, nacional. Por isso, muitas vezes o direito se ocupa em criar mecanismos jurídicos e judiciais de recuperação da empresa (Lobo, 1996). Nos Estados Unidos, o primeiro diploma de direito estatutário dispendo sobre recuperação judicial de empresas surgiu em 1934, visando atenuar os efeitos da crise provocada pela quebra da Bolsa de Valores de Nova York em 1929. Em França, o instituto foi introduzido na lei em 1967 e aperfeiçoado em 1985 e 1995. Na Itália, sob a denominação “administração extraordinária”, ele apareceu nos fins do ano 1970. Em Portugal, em 1976, criou-se a “declaração da empresa em situação economicamente difícil”, embrião do “Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência”, de 1993. Áustria (1982), Reino Unido (1986), Colômbia (1989), Irlanda (1990), Austrália (1992), Espanha (1992) e Argentina (1994) são outros países que, no fim do século passado, introduziram mudanças no direito falimentar com o objetivo de criar mecanismos mais eficientes de preservação das empresas viáveis diante das crises. No Brasil, a Lei de Falências de 2005 introduziu o procedimento da recuperação das empresas, em substituição à concordata.

Ricardo Negrão, em seu Manual de Direito Comercial e de Empresa (2013, p. 155), explica que:

A expressão “econômico-financeira” utilizada pelo legislador abrange fatores que impedem o empresário de perseguir o objeto de sua empresa e, ainda, a insuficiência de recursos para o pagamento das obrigações assumidas. Entre as causas da crise econômica estão os embaraços cotidianos que a empresa sofre em seu aspecto funcional. Sua dinâmica é atingida por fatores diversos internos e externos capazes de alterar o aviamento empresarial, inviabilizando a continuação dos negócios.

Os fatores que desencadeiam a perda do crédito são diversos e variados, podendo ser externos à economia ou, internos à administração da empresa. Fatores podem ser de ordem geral (políticos, econômicos, financeiros) e de ordem pessoal, particulares do devedor, como, o modo como administra seu negócio. Nesse sentido, Negrão (2010, p. 186) ensina:

Se, por um fator ou pela soma de uma multiplicidade de fatores endógenos ou exógenos à empresa — má gestão, enfermidade do empresário ou de pessoa de sua família, crise política, má conservação de estradas de acesso à localidade em que se situa o estabelecimento empresarial, catástrofes climáticas ou ecológicas na região de produção ou de fornecimento de matéria à transformação ou circulação da mercadoria, crises internacionais, guerras, revoluções, atos de terrorismo, política regional ou nacional, perda da qualidade ou falta de atualização do produto ou do serviço etc.—, o volume dos negócios inviabiliza a continuação da atividade-fim da empresa, a crise econômica estará configurada.

É possível que empresas economicamente saudáveis sofram crises financeiras, momentâneas ou não, em razão da insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas. A causa desse desequilíbrio pode ser identificada, entre outros fatores, na ausência de correta estimativa dos custos dos empréstimos tomados, no alto índice de inadimplência de sua clientela ou em qualquer situação relativa à circulação e gestão do dinheiro e de outros recursos líquidos.

Prolongando-se a crise, sem a remoção de suas causas e a satisfação dos créditos dos fornecedores e demais credores, inviável se torna a continuação dos negócios, arrastando o empresário a irreversível estado falimentar, que se torna público pela cessação de pagamentos, pelo abandono ou por sua constante ausência do estabelecimento empresarial, pelo uso de mecanismos de liquidação

anormal de seus ativos e de meios ruinosos ou ilícitos para satisfação de suas dívidas.

A crise gera os tais “atos de falência”, situações em que a sociedade empresária faz presumir, perante a ótica dos credores, que a crise econômico-financeira é irreversível.

O bom desempenho de qualquer empresa está condicionado à perfeita harmonia existente entre os mecanismos que a integram. Entretanto, é impossível estar imune a todos os tipos de dificuldades. Diante disso, a atividade empresarial deve ser exercida de forma preventiva. Waldo Fazzio Júnior (2015, p. 125 apud MÉJAN, 2003) oferece uma interessante comparação de Méjan entre a saúde física do ser humano e o comportamento de uma entidade empresarial:

Para iniciar, cabe decir que el estado natural de los seres humanos es la salud, sin embargo, pueden presentarse al individuo diversos trastornos conocidos como enfermedades, es decir, alteraciones de las funciones normales del organismo.

Tales enfermedades con frecuencia pueden curarse solas por um proceso de actuación natural de las defensas del organismo. Sin embargo, las acciones del sistema de defensa pueden ser lentas, insuficientes o incluso, incapaces de resolver el traumatismo o la patología em cuestión. Cuando eso sucede, se acude a medios de curación, desde remedios caseros, hasta sofisticados sistemas de La ciência médica, pasando por la medicina alterna.

El resultado lógico esperado es la cura total y em muchas ocasiones se consigue, pero puede haber casos em donde el organismo sobrevive pero acusando alguna disminución. [...]

Puede haber también casos de enfermedades terminales em donde la misión del médico y los medicamentos es el campo de la tanatología: dar uma buena calidad de muerte.

Trasladados esos fenómenos a las empresas puede verse a la iliquidez y a la insolvencia como enfermedades que pueden curarse, que pueden dejar secuelas em la empresa o que pueden causar la muerte de la misma.

La estructura de um sistema concursal debe verse como el conjunto de medicamentos y tratamientos com los que se puede atender esas enfermedades para intentar lograr su curación.

A crise econômico-financeira da empresa muitas vezes pode se comparar a uma doença que perturba e maltrata o fluxo de caixa e a operação da empresa.

Thierry Philipe Souto Costa (2013, p. 127) compara os sintomas da doença e a morte da empresa, descrevendo exatamente a situação que a crise traz à empresa e para o empresário:

O corpo e a disposição já não são mais os mesmos, os movimentos e os reflexos ficam limitados, a visão fica turva e embaçada e as deficiências e as doenças começam a aparecer. Começa-se a sentir a perda da competitividade, a perda da margem de negócio e a queda de faturamento começa a ser cada vez mais assunto do cotidiano; percebe-se a falta de capital de giro a cada mês que passa, a preocupação com as contas começa a cada vez mais fazer parte do dia a dia da empresa e, quando menos se espera, depara-se com um cenário de crise, estando dependente e preso a um círculo vicioso, exato momento em que não se vive mais “pelo negócio”, mas passa-se a viver “para o negócio”, ou seja, vive-se somente para o pagamento daquele passivo que se espalha e consome todo o corpo da empresa. Há uma inversão e um súbito encurtamento do ciclo rotativo da empresa, se toma dinheiro e se pagam as contas hoje, para poder abrir as portas da empresa amanhã.

Nesse momento, o empresário já não dorme mais, muitas vezes, precisa se afastar do que mais entende e do que fez bem a sua vida inteira – empreender o seu negócio – e passa por um círculo vicioso ingrato nesta fase crítica muito comum e conhecida da empresa em crise. Primeiramente passa a tomar todas as demais linhas de crédito e de desconto de recebíveis acessíveis, frequentando o resto dos bancos de primeira linha, depois indo, gradativamente, para os de segunda linha, então chegando às financeiras e empresas de fomento, abrindo linhas de fomento convencional ou de antecipação para aquisição de matéria-prima para corrigir o descompasso da cadeia produtiva e tentar evitar, ao Máximo, o comprometimento de sua operação.

Na sequência, começando os cortes de pessoal, diminuindo a folha de pagamento e tentando “enxugar” todos os custos e despesas possíveis, fazendo tormentosos e angustiantes “malabarismos” financeiros e operacionais, chegando a tomar empréstimos pessoais e até mesmo a se desfazer de seus bens para capitalizar a empresa, que no final, muitas vezes, acaba tendo uma mera ilusão de ter o problema resolvido, como se fosse um pequeno copo de água em meio a um grande incêndio de dívidas, que prosseguiria se alastrando pela empresa incendiária, levando-o junto a própria insolvência.

[...]

A desconfiança começa a se proliferar na empresa, o mercado já esbraveja a dificuldade financeira, os fornecedores se retraem e, quando olha pra trás, o primeiro protesto aparece e o clima que passa a predominar é o do pessimismo, da descrença e o da frustração.

Já não se consegue mais realizar empréstimos, primeiro por já estar tomado em todas as instituições financeiras e, segundo, por estar repleto de restrições creditícias que inviabilizam por completo qualquer último suspiro, tampouco para aquela “última dose do remédio” para manter a empresa em atividade, os limites já são drasticamente reduzidos, os gerentes das instituições financeiras se afastam de qualquer nova repactuação e renegociação, os assuntos agora passam a ser tratados tão somente com os departamentos

jurídicos, os compradores e fornecedores diminuem substancialmente as operações, com receio de a empresa em crise não entregar a mercadoria ou a prestação de serviço ou mesmo de não receberem o pagamento pela matéria-prima ou o serviço fornecido, as ligações de cobranças começam a ser mais corriqueiras, tensas e em maior quantidade. Há pressão e conflito.

Enquanto isso, a cada dia que passa, os contratos vão se rescindindo, os clientes, fria e impiedosamente, substituindo-a e, assim, a produção vai diminuindo, o faturamento despencado e o endividamento só aumentando; mais protestos vão chegando e as citações das demandas judiciais, como ações de execução, de cobrança, e até, eventualmente, pedidos de falência, arrestos, penhoras judiciais com intermináveis bloqueios de valores na conta-correntes da empresa, leilões de bens da empresa como imóveis, os próprios bens da cadeia produtiva da empresa, atacando definitivamente o seu “coração”, órgão vital do corpo empresarial, causando um súbito definhamento da atividade até a completa paralisação e, conseqüentemente, a falência “de fato” da empresa, a fatídica e amarga morte natural neste ciclo de vida.

A desolação é tamanha que é preciso, ao menos, acreditar na possibilidade de se ter uma “luz no final do túnel”. Quando, então, a empresa, assim com a velhice, descobre que está sofrendo de uma enfermidade crônica e terminal, momento em que o “fim da linha” passa a ser uma realidade concreta e não mais presumida.

O processo de recuperação judicial funciona como um estabilizador do quadro clínico do paciente que tem uma enfermidade avançada. Pode, até mesmo, trazer a cura da doença mais crônica e terminal que assola o paciente.

Para Fazzio Júnior, a LRE não definiu o que chamamos de crise econômico-financeira e fez muito bem, pois não é função da lei a expressão de definições. Isso nos leva à necessidade de apresentar duas questões: “[...] a identificação ou não da crise econômico-financeira como um estado de insolvência e a eventual distinção entre crise econômica e crise financeira.” Waldo Fazzio Júnior (2015, p. 127 - 130) diferencia a crise econômico-financeira interpretando a LRE da seguinte forma:

[...] não há como negar que existe diferença entre crise econômico-financeira e insolvência. A própria lei destina a recuperação judicial ao saneamento da situação de crise econômico-financeira do devedor. Depois, reputa devedor em estado de crise econômico-financeira “aquele sujeito a dificuldades temporárias do seu negócio, com iliquidez, insolvência ou em situação patrimonial a merecer readequação planejada de sua atividade”. Traça, pois diferenças que

justificam a inserção de conceitos diversos para situações diversas. É verdade que todos autorizam o recurso à recuperação judicial.

[...]

A outra questão consiste na possível diferenciação entre crise econômica e crise financeira. A própria LRE utiliza a expressão crise econômico-financeira, certa de que, na maioria dos casos, o econômico e o financeiro declinam em conjunto. As diferenças entre situação econômica e situação financeira são muito frágeis e de interesse técnico particular da empresa. Externamente, tanto uma como outra servem para justificar o concurso.

Cumpra ao interprete buscar uma interpretação, senão teleológica, ao menos com razoabilidade suficiente para compreensão de seu sentido. Pra tanto, há que se compreender cada uma das modalidades de crise econômico-financeira estampadas na LRE, como fundamento da recuperação.

São modalidades de crise econômico-financeira:

- iliquidez;*
- insolvência; e*
- situação patrimonial dependente de readequação.*

Primeiro, a iliquidez. Não é novidade que o risco de liquidez é um aspecto normal inerente à gestão empresarial. Faz parte de seu cotidiano. Empresa é risco. Somente em situações extremas o risco de liquidez envereda para uma conjuntura de insolvência. Tenha-se em conta, ainda, que algumas empresas são mais expostas a tais riscos do que outras, seja por causa da natureza de seu objeto social, seja em virtude de condições peculiares de competição no mercado. Em regra, a iliquidez emerge de causas identificadas com o passivo e o ativo da empresa. Geralmente, ocorre quando as dívidas da empresa são de exigibilidade imediata. [...] em outras palavras, a premência de satisfazer ao passivo força o devedor a fazer caixa, seja captando fundos, seja liquidando ativos.

[...]

Numa recuperação, o que se vê é falta de planejamento da liquidez. Esse é um elemento necessário para prever e prover questões de liquidez. Enseja ao administrador adotar medidas oportunas para a captação de recursos, bem antes da pauta de vencimento de seu passivo. [...]

A iliquidez projeta-se, no universo jurídico obrigacional, pelo seu efeito: a impontualidade, atestada ou não por protesto de títulos. Alude a chamada “crise de caixa”. É uma conjuntura em que o devedor solvente não consegue solver com pontualidade. Tem patrimônio suficiente para superar suas obrigações, mas não consegue realizar, imediatamente, os valores necessários para cobrir os débitos nos respectivos vencimentos, por razões de etiologia diversas.

Segundo, a insolvência. É a conjuntura econômica definida. Não é uma dificuldade temporária. Todavia, é certo que uma empresa insolvente, ainda tem, as vezes, possibilidades mínimas de restabelecer sua saúde econômica. Não é regra.

Extraíndo do contexto da LRE a compreensão possível mais rentável, parece que a ação de recuperação judicial visa evitar a insolvência, permitindo que a reorganização financeira e administrativa da empresa supere a iliquidez e as dificuldades temporárias dos negócios.

Um dos aspectos a serem demonstrados pelo devedor, ao pedir a recuperação judicial da empresa, é justamente o volume do ativo e do passivo. Outro, o valor do faturamento anual e, outro ainda, o nível de endividamento da empresa. São aspectos que se prestam ao diagnóstico diferencial. A empresa é viável? A empresa é inviável? A

elevada superioridade do passivo sobre o ativo e o quociente de endividamento muito maior que o faturamento anual são demonstrações inequívocas de insolvência a determinar a decretação de falência. Empresa insolvente não é viável, ou seja, recuperável.

A insolvência em sentido estrito ultrapassa o âmbito meramente financeiro; é patrimonial. Representa estagio negativo mais grave, quando os ativos do devedor são insuficientes para solucionar seus passivos. É a situação de inferioridade do patrimônio líquido, exteriorizando saldo negativo, em vez de saldo positivo.

Ilíquido é o patrimônio não realizável de pronto: caracteriza crise econômico-financeira; caracteriza dificuldade temporária dos negócios. Insolvente é o patrimônio insuficiente em relação aos débitos que deve enfrentar: é patrimônio negativo, irrecuperável, falido.

Enfim, cumpre considerar a situação patrimonial carente de uma readequação planejada. Trata-se da conjuntura patrimonial ainda não característica de insolvência, mas indiciária de percalços econômico-financeiros em futuro próximo. É o caráter preventivo da recuperação. Presume-se que o patrimônio líquido da empresa apresenta saldo positivo, que é viável, que a correção da situação patrimonial pode ser obtida mediante a reorganização de suas atividades. Trata-se, pois, de recuperação judicial de natureza eminentemente cautelar.

Muitas são as dificuldades enfrentadas pelas empresas brasileiras. A impontualidade e a cessação dos pagamentos ou a insolvência são apenas algumas delas. Jorge Lobo bem exemplifica algumas situações particulares de crises empresariais. Podemos classificá-las conforme mencionado por Waldo Fazzio Júnior (2015, p. 130 a 132) como:

[...] Causas exógenas explicativas das dificuldades empresariais que podem conduzir a recuperação e/ou liquidação. Delas, podem ser mencionadas:

A diminuição da oferta de crédito bancário ou a elevação do preço para sua obtenção;

A liberação ou a facilitação de importações que concorrem com os produtos nativos;

As transformações repentinas das políticas econômicas e governamentais nos setores cambial, fiscal e creditício;

A geração de novos encargos tributários ou a implementação de cargas maiores;

A retração dos recursos monetários no mercado;

A crescente eclosão de novos produtos ultrapassando os já existentes;

A queda das cotações dos produtos no mercado internacional;

A elevação da taxa de juros;

A desvalorização monetária corretiva

A insolvabilidade dos devedores;

A inadimplência dos diversos níveis da administração pública;

As crises político-institucionais e sociais;

Corrupção;
Desenvolvimento tecnológico;
Elevada incidência de despesas trabalhistas e sociais;
Insolvência de clientes e fornecedores;
Desapropriação;
Quebra unilateral de contratos;
Concorrência de produtos importados com preços inferiores;
Fechamento de mercado; e
Elevação da competitividade na globalização.
No terreno das causas endógenas, isto é, jungidas à própria empresa,
vale selecionar:
A insuficiência de capital;
A redução da produtividade;
A estimação equivocada das aptidões do mercado;
A falta de mão de obra qualificada;
A inaptidão administrativa;
As dissensões internas;
As operações ruinosas;
A idade da empresa
As deficiências de estruturação jurídica;
O caráter familiar da empresa;
A prática de ilícitos pelos administradores de empresas; e
A realização de investimentos de retorno mediato.

A recuperação judicial, conforme os ensinamentos de Waldo Fazzio Júnior (2015, p. 132), é remédio para curar as empresas em crise:

O processo de negatização da empresa oferece diversos estágios. A recuperação judicial é remédio para curar empresas em estágios ainda não tipificadores dos chamados pontos sem retorno. É medida processual indicada para um marco em que o empresário devedor ainda tem tempo e predisposição para enfrentar suas dificuldades financeiras. A cessação de pagamentos pela impossibilidade de solver, de natureza patrimonial e não apenas financeira, é causa de falência. A iminência dessa situação, se a empresa for viável, é causa de recuperação.
Não se reclama nenhuma evidencia in contesti de estado deficitário para a recuperação judicial. É suficiente a declaração do devedor de que a insolvência d=se apresenta previsível, acompanhada é claro de indícios razoáveis da crise e de que a empresa oferece condições que autorizem uma expectativa de superação.

É importante ressaltar que a empresa em crise não poderá se encontrar em estado irreversível de dificuldade, pois esse servirá para caracterizar a sua liquidação. A empresa devedora terá que demonstrar que é possível sua recuperação, portanto que sairá da crise de liquidez temporária. Conforme

ensina Fazzio Junior, a primeira intenção deve ser recuperar para não liquidar. Só deverá ser liquidada a empresa que não for passível de recuperação. É necessário levar em conta o objeto social da empresa e sua capacidade de honrar os compromissos do dia a dia. Se o passivo do devedor não estiver comprometendo suas atividades empresariais, deve ser observado o interesse da sobrevivência da empresa.

1.1.1. PRINCÍPIOS NORTEADORES

O direito empresarial se submete a princípios jurídicos que norteiam e tutelam os interesses relacionados à atividade empresarial, ao credor e ao devedor. Esses princípios são essenciais ao desenvolvimento econômico e social de uma organização empresarial.

Antes de estudarmos especificamente os institutos que possibilitam a recuperação da empresa, é necessário analisarmos os princípios norteadores de sua criação. Os mais importantes do sistema de recuperação da Lei n. 11.101/05, conforme Ricardo Negrão (2017, p. 271) elenca, são:

- *supremacia de recuperação da empresa (aspecto funcional) sobre o interesse do sujeito da atividade (aspecto subjetivo), permitindo-se o afastamento do empresário e de seus administradores, se sua presença comprometer a eficiência do processo (LREF, art. 64).*
- *manutenção da fonte produtora (aspecto objetivo) e do emprego dos trabalhadores (aspecto corporativo), que se verifica com ações efetivas de preservação dos elementos corpóreos e incorpóreos (LREF, art. 66) e vedação à venda ou retirada de bens de propriedade de credores titulares da posição de proprietário fiduciário, de arrendador mercantil, proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, durante o período de suspensão (LREF art. 49, 3º).*
- *incentivo à manutenção de meios produtivos à empresa, concedendo privilégio geral de recebimento em caso de falência, aos credores*

quirografários que continuarem a prover bens e serviços à empresa em recuperação (LREF, art., parágrafo único).

- manutenção dos interesses dos credores (LREF, art. 47), impedindo a desistência do devedor após o deferimento do processamento do pedido de recuperação (LREF, art. 52, 4º), submetendo à assembleia dos credores toda deliberação que afete o interesse dos credores (LREF, art. 35, I, f).

Já Waldo Fazzio Junior apresenta os princípios do processo de insolvência, como sendo “tradutores de objetivos superiores que inspiram os procedimentos adotados pelo legislador” (FAZZIO, 2015, p. 15):

-o princípio da viabilidade da empresa, como critério distintivo básico entre recuperação e falência;

-o princípio da predominância do interesse imediato dos credores;

-o princípio da publicidade dos procedimentos;

-o princípio da par conditio creditorum;

-o princípio da conversação e maximização dos ativos do agente econômico devedor; e

-o princípio da preservação da atividade empresarial.

A consagração de princípios importantes, como o da função social e o da preservação da empresa, foram grandes causadores da lei vigente de recuperação de empresas. Isso demonstra a preocupação do legislador em relação à sociedade em geral e não só à empresa. Com a análise desses princípios poderemos saber a viabilidade ou não da empresa.

A empresa possui função social conforme suas obrigações e deveres perante a sociedade, e tem deveres positivos e negativos. É atribuída à sociedade empresária o exercício de uma função social, que não só atenderá os interesses dos sócios, mas também da coletividade.

O princípio da função social da empresa possui previsão constitucional, sendo considerado pela doutrina como decorrente do princípio da função da propriedade, expresso na Constituição Federal, no inciso XXIII do artigo 5º, no segundo parágrafo do artigo 182 e no artigo 186, transcritos abaixo:

*Artigo 5º, inciso XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
Artigo 182, § 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.*

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Outrossim, a respeito do princípio da função social da empresa, Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 37) dispõe:

Cumpra sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo emprego determinado pela Constituição Federal.

O princípio da função social da empresa é constitucional, geral e implícito.

Esse princípio está diretamente relacionado com o princípio da preservação da empresa, pois cumprindo seu papel social, ela merece ser preservada.

O princípio da preservação da empresa, devido à sua grande importância, foi normatizado pelo legislador no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005:

Artigo 47: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O princípio da preservação da empresa também está implícito na Constituição Federal, no caput do artigo 170, que provê uma ordem econômica fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano. Ora, para isso, é importante a manutenção das empresas.

Vejamos o que Fábio Ulhoa Coelho ensina a respeito do princípio da preservação da empresa (2012, p. 40):

Quando se assenta, juridicamente, o princípio da preservação da empresa, o que se tem em vista é a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos. Na locução identificadora do princípio, “empresa” é conceito de sentido técnico bem específico e preciso. Não se confunde nem com o seu titular (“empresário”), nem com o lugar em que é explorada (“estabelecimento empresarial”). O que se busca preservar, na aplicação do princípio de preservação da empresa, é portanto, a atividade, o empreendimento.

Diversas soluções para os conflitos de interesses decorrem do valor que embasa este princípio. A dissolução parcial da sociedade empresária, por exemplo, é uma construção jurisprudencial de meados do século passado, posteriormente prestigiada pela doutrina, em que se procura conciliar, de um lado, a solução do conflito societário, e, de outro, a permanência da atividade empresarial, evitando, com isso, que problemas entre os sócios prejudiquem os interesses de trabalhadores, consumidores, fisco, comunidade etc. A desconsideração da personalidade jurídica é outro instituto que decorre do mesmo princípio, ao estabelecer os critérios a partir dos quais a fraude na manipulação da autonomia patrimonial pode ser coibida, sem o comprometimento da atividade explorada pela pessoa jurídica instrumentalizada no ilícito. No campo do direito falimentar, o próprio instituto da recuperação judicial se fundamenta no princípio de que pode interessar à coletividade a preservação de determinada atividade empresarial, mesmo quando o empresário não se mostra suficientemente capaz de dirigi-la.

Não há formulação, na lei, do princípio de preservação da empresa. Ele é concluído, pela jurisprudência e doutrina, das normas relacionadas à resolução da sociedade em relação a um sócio (CC, arts. 1.028 e s.), desconsideração da personalidade jurídica (CC, arts. 50: CDC, art. 28) e recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005). Aplicando-se a mais de um capítulo do direito comercial (pelo menos, ao societário e falimentar), não é especial a nenhum deles.

O princípio da preservação da empresa é legal, geral e implícito.”

Portanto, o princípio da preservação da empresa é princípio jurídico geral e deve ser aplicado pelo Poder Judiciário aos casos concretos, garantindo a continuidade da empresa por sua relevância social e econômica. É o princípio

norteador da recuperação judicial e deve ser observado na interpretação dos artigos da lei 11.101/2005.

Nesse sentido, colaciono abaixo decisão do E. TJ-RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. O PRINCÍPIO DA RECUPERAÇÃO É VIABILIZAR A CONTINUIDADE DA EMPRESA, PRESERVAR SUA FUNÇÃO SOCIAL E OS POSTOS DE TRABALHO, REALIZAR A MANUTENÇÃO DA DINÂMICA EMPRESARIAL, DOS EMPREGADOS, DOS INTERESSES DOS CREDORES E ESTIMULAR A ATIVIDADE ECONÔMICA. A LEI, AO TRATAR DA POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA, CRIOU MECANISMOS NÃO RÍGIDOS PARA PRESERVÁ-LA. NEGADO PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70051418754, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 25/04/2013)

(TJ-RS - AI: 70051418754 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 25/04/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2013)

A jurisprudência abaixo demonstra a importância dos princípios da recuperação, tendo o TJ-RS determinado prosseguimento do pedido de recuperação judicial mesmo não estando a petição inicial instruída com todos os documentos necessários. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. A parte agravante se insurgiu contra a sentença que indeferiu a inicial do pedido de recuperação judicial, sob o argumento de que a requerente não trouxe aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que a não apreciação do pedido de recuperação judicial poderá importar no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e

seus clientes, os quais se sentiriam prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais poderão não ter os seus créditos satisfeitos. 4. Ademais, as exigências no que diz respeito aos documentos pertencentes à empresa recuperanda, bem como em relação à regularidade de sua atividade comercial devem ser atividade regular da empresa devem ser avaliadas com ponderação pelo julgador, considerando as peculiaridades de cada sociedade comercial, com vistas à análise do pedido de recuperação judicial, cuja natureza jurídica é de um favor creditício. 5. Assim, com base nos parâmetros precitados, e levando em conta o objetivo do pedido de recuperação formulado e a sua importância para a sociedade como um todo, a circunstância apontada pelo magistrado a quo, qual seja, a falta de apresentação pela empresa recuperanda da certidão de protesto, por si só, não tem o condão de obstar a apreciação do pedido de recuperação judicial. 6. Por outro lado, no que concerne à certidão de protesto, diante das dificuldades financeiras narradas pela requerente, poderá o julgador de primeiro grau solicitar o fornecimento daquela mediante expedição de ofício à respectiva serventia, determinando a inclusão do valor das custas como crédito extraconcursal, a teor do que estabelece o artigo 67 da Lei 11.101/2005. Dado parcial provimento ao apelo e desconstituída a sentença. (Apelação Cível Nº 70058259185, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/03/2014)

(TJ-RS - AC: 70058259185 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 25/03/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/03/2014)

2. NOÇÕES GERAIS DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

2.1. BREVE HISTÓRICO

A recuperação de empresas surgiu no Brasil com o instituto da concordata, a qual teve origem na Itália e, posteriormente foi utilizada por outros países da Europa, consolidando-se na Idade Média.

A princípio, no direito romano arcaico, a falência era considerada um crime contra os credores. Punia-se o devedor criminoso que traía a confiança de seus credores.

A concordata é sucessão da moratória – a *prescriptio moratoria*—instituto que concedia ao devedor a dilação do prazo para solver suas obrigações. Tinha por finalidade nas lições de Amador Paes de Almeida, (2012 p. 316 - 317):

[...] salvar o devedor desventurado e honesto, e que se encontrasse temporariamente endividado, da falência.

A concordata, com efeito, pondo fim a uma série interminável de abusos, constituiu-se na solução jurídica destinada a salvar o empresário dos percalços da falência, consistindo naquela oportunidade, o meio eficaz para assegurar a sobrevivência da empresa, considerada nos dias atuais, verdadeira instituição social.

[...]

A concordata constituía-se, pois, a única possibilidade jurídica de sobrevivência da empresa, o que por si só põe em relevo a importância do instituto que, ao longo de sua existência, passou sucessivas alterações numa evolução gradativa que culminaria com o surgimento da recuperação judicial.

No Brasil, a concordata surgiu inicialmente, somente na modalidade suspensiva, aplicada quando a empresa, querendo subsistir, durante o processo de falência, requeria um prazo de, no máximo, cinco anos para saldar

suas dívidas, voltando, dessa forma, a ter liberdade na administração de seus bens. Contudo, não poderia ser concedida ao devedor que fosse julgado com culpa ou fraudulento. Foi regulamentada pelo Código Comercial de 1850, cujo artigo 847, hoje revogado nesta parte, dispunha que:

Para ser válida a concordata suspensiva da falência, exige-se que seja concedida por um número tal de credores que represente pelo menos a maioria destes em número, e dois terços no valor de todos os créditos, sujeitos aos efeitos da concordata.

No mesmo Código, tínhamos o instituto da moratória, que dilatava o prazo em até três anos, para adimplemento das obrigações do comerciante que comprovasse a impossibilidade de satisfazer, imediatamente, as obrigações da empresa por causa de acidentes extraordinários, imprevistos ou força maior.

Posteriormente, em 24 de outubro de 1890, uma nova forma de concordata foi apresentada, a preventiva, que possibilitava ao devedor a tentativa de honrar suas dívidas, como forma de se evitar a declaração de falência. A concordata preventiva era possível em duas espécies, como nos ensina Amador Paes de Almeida, (2012 p. 318), a extrajudicial e a judicial:

A primeira, como o nome indica, era firmada extrajudicialmente, entre devedor e seus respectivos credores, exigindo-se sua homologação pelo juiz. A segunda, ao revés, era, desde logo, levada a efeito perante o juiz – por isso que judicial.

Nada foi alterado com o advento do Decreto n. 859/1902.

Em 17 de novembro de 1902, com a promulgação da Lei n. 2.024/1902, as concordatas preventivas e suspensivas se consolidaram, porém, a concordata preventiva extrajudicial teve seu fim.

Permaneceu assim com o Decreto 5.746/1929, entretanto, em 21 de junho 1945, foi editado o Decreto-lei n. 7.661, a antiga Lei de Falências, que trouxe

profundas alterações em relação à lei anterior. A concordata suspensiva e a aprovação prévia dos credores deixaram de existir, passando a concordata, assim, a ser um favor judicial concedido pelo juiz ao devedor honesto e de boa fé. Desde que, atendidas as exigências legais, a concordata seria obtida com a sua integral satisfação, a empresa poderia restabelecer seus negócios e recuperar a sua estabilidade econômico-financeira.

Não se verificava, todavia, uma preocupação com a busca de soluções para a empresa no seu todo. De acordo com Waldo Fazzio Júnior, com o instituto da concordata não ocorria a recuperação da empresa, e sim, uma prorrogação de sua agonia.

Com o passar do tempo, percebeu-se que a concordata não proporcionava aos devedores reais condições de recuperação do negócio. Conforme Amador Paes de Almeida, (2012 p. 319), a concordata:

[...] foi-se mostrando inadequada, entre outras coisas, por não assegurar ao devedor os recursos financeiros fundamentais para a manutenção de estoques e continuação da atividade empresarial. De outro lado, sem garantia efetiva de receber seus créditos, as instituições financeiras recusavam-se, sistematicamente, a financiar a atividade negocial de concordatários, tornando impraticável o fiel cumprimento das obrigações destes, o que, na prática, culminava na convalidação da concordata em falência, com prejuízos insanáveis para o devedor, fornecedor e empregados.

Além disso, o decreto-lei n. 7.661/45, malgrado o esforço jurisprudencial, mostrava-se extremamente tímido nas opções negociais destinadas à efetiva recuperação das empresas.

Não se olvide, igualmente, a utilização, não raras vezes, do instituto da concordata, como meio de fraudar credores.

Tais aspectos, entre outros, foram os responsáveis pela alteração da legislação falimentar, com a adoção da denominada recuperação judicial, que veio substituir a antiga concordata preventiva, sendo de todo extinta a concordata suspensiva.

Finalmente, em 2005, foi promulgada a Lei 11.101, atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas, trazendo em sua essência a manutenção da sociedade empresária e da superação da crise econômico-financeira do devedor, concorrendo, dessa forma, para a manutenção dos empregos dos trabalhadores e buscando, nesse aspecto, atender aos princípios da

preservação da empresa e da função social que exerce a sociedade empresarial, uma vez que atua como agente necessário ao desenvolvimento da sociedade.

Essa preocupação de preservar a empresa fica claramente exposta no conceito e objetivo da recuperação judicial de empresas, em seu artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, abaixo transcrito:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A partir desse conceito, a empresa foi vista e reconhecida como verdadeira instituição social, com todas as suas funções e objetivos: o lucro do empresário ou sociedade empresária; os salários dos trabalhadores; os créditos dos fornecedores e os tributos do Poder Público.

Waldo Fazzio Junior, (2015, p. 107 - 108) ensina:

A LRE (Lei de Recuperação de Empresas) disciplina as recuperações e a falência, com nítida preferência pela primeira opção. Da leitura de seus dispositivos conclui-se que a falência só deve ser adotada como última possibilidade de deslinde das relações obrigacionais credores/devedor.

Sobre as recuperações, a LRE deixa aberto dois caminhos para o devedor: a recuperação extrajudicial, posteriormente homologada pelo juiz; e a recuperação judicial. [...]

As duas espécies de recuperação aventadas pela LRE tem por finalidade não o mero prolongamento de dívidas, mas a remoção das causas da crise econômico-financeira da empresa, para que possa resolver satisfatoriamente seus débitos, sem que isso implique sua desapareição.

[...]

Na LRE, optou-se por regime alternativo preventivo da falência: o procedimento judicial e o procedimento negocial. Em outras palavras, a concordata foi substituída pela recuperação judicial, enquanto, paralelamente, foi restaurada a chamada “concordata branca” ou “concordata amigável”, isto é, a recuperação extrajudicial.

Portanto, a nova lei traz como essencial a recuperação. Apenas se impossível salvar a empresa, recorre-se a falência.

2.2. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

Não há que falar em Recuperação de Empresas, sem antes mencionar o instituto da falência. Conforme nos ensina Amador Paes de Almeida, “A falência é um instituto intimamente ligado à evolução do próprio conceito de obrigação” (ALMEIDA 2012, p. 29). No início, o devedor inadimplente era punido com a perda da liberdade ou, mesmo, da vida.

Na Idade Média, a falência era considerada um delito. A palavra tem origem do verbo latino *fallere*, com um sentido pejorativo, significando falsear, faltar, ou ainda, enganar, faltar com a palavra e confiança, cair, tombar, cometer uma falha.

Costumeiramente é utilizada a expressão “quebra”, como sinônimo de falência, uma vez que a banca dos devedores era quebrada literalmente pelos credores. Tratava-se a falência, como o descumprimento da obrigação assumida ou a tentativa do devedor enganar o credor com o não pagamento da obrigação vencida ou com a impossibilidade de pagar dívida prestes a vencer.

De acordo com Amador Paes de Almeida (2012 p. 40):

[...] falência é um processo de execução coletiva contra devedor empresário ou sociedade empresária insolvente. Processo de execução coletiva por congregar todos os credores, por força da vis attractiva do juízo falimentar. Verdadeiro litisconsórcio ativo necessário, ou seja, elo que reúne diversos litigantes em um só processo, ligados por comunhão de interesses.

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, falência “é a execução concursal do devedor empresário.” (2015, p. 354). Ocorre quando o profissional que exerce atividade empresária é devedor de quantias superiores ao valor de seu patrimônio.

Ricardo Negrão (2013, p. 247) define com precisão o conceito de falência ao dispor:

Falência é um processo de execução coletiva, no qual todo o patrimônio de um empresário declarado falido – pessoa física ou jurídica – é arrecadado, visando o pagamento da universalidade de seus credores, de forma completa ou proporcional. É um processo judicial complexo que compreende a arrecadação dos bens, sua administração e conservação, bem como a verificação e o acerto dos créditos, para posterior liquidação dos bens e rateio entre os credores.

Outro pensamento sobre falência, agora do autor Waldo Fazzio Junior (2015, p. 193 -194), que a define como:

*A falência é o reconhecimento jurídico da inviabilidade da empresa. Representa o estágio final de sua existência. [...]
Estado de falência e estado de liquidação são expressões que servem para designar a insolvência ou a crise econômico-financeira da sociedade ou empresário, insuscetível de recuperação judicial.
[...]
Duas são as possibilidades resolutórias das relações jurídicas derivadas do estado de crise econômico-financeira dos agentes econômicos: a recuperação da empresa ou a falência.*

Isso nos leva a constatar que a recuperação judicial e a extrajudicial são o último recurso para salvar uma empresa da temida falência.

Entretanto, Fábio Ulhoa Coelho (2014, p. 243 - 244) afirma que:

Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos — materiais, financeiros e humanos — empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores.

A expressão “falência” já não mostra conformidade com a sua exata natureza jurídica. De acordo com Paes de Almeida (2012 p. 319):

De há muito tempo a falência deixou de, só por si, configurar um delito. É antes de qualquer conotação criminosa, uma consequência dos riscos do negócio, podendo, em época de crise econômica, juros extorsivos e retração da demanda, alcançar, inclusive, empresários dos mais escrupulosos. É, portanto, um percalço da atividade econômica. A palavra “falência”, entretanto, nenhum vínculo, sequer etimológico, mantém com essa realidade.

2.3. RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Waldo Fazzio Junior (2015, p. 91), nos ensina a respeito da recuperação de empresas:

Recuperar significa readquirir, reconquistar, reaver, recobrar. A palavra traz o sentido de restauração. A lei optou pela denominação recuperação empresarial, precisamente para designar o restabelecimento da normalidade da atividade econômica. Poderia ter escolhido reorganização, ou, até mesmo, reestruturação. Ficou mesmo com recuperação, portanto, elegendo conotação de procedimento destinado a restaurar a saúde econômica da empresa.

Há duas espécies de recuperação de empresas, o procedimento judicial e o procedimento negocial. Ambos alternativas e preventivas da falência. A concordata foi substituída pela recuperação judicial, enquanto, paralelamente, foi restaurada a “concordata branca” ou “concordata amigável”, isto é, a recuperação extrajudicial.

Waldo Fazzio Júnior (2015) descreve as duas formas de recuperar uma empresa:

A recuperação da empresa pode ser obtida por meio de negociação extrajudicial ou mediante procedimento supervisionado pelo órgão judiciário. A diferença reside na eclosão do plano de recuperação. Na recuperação judicial, o devedor dirige-se ao juiz, que conclama os credores à concordância ou não com a proposta. Na extrajudicial, compostos o devedor e seus credores, o juiz é demandado para homologar. O controle de legalidade é sempre judicial. (p. 94)

[...]

Sobre as recuperações, a LRE deixa abertos dois caminhos para o devedor: a recuperação extrajudicial, posteriormente homologada pelo juiz; e a recuperação judicial. Em ambas, é decisiva a intervenção da coletividade de credores, não apenas concordando ou discordando, mas revendo propostas e sugerindo alternativas. Estabelece-se com isso um processo dialético, sempre iniciado pelo devedor, mas que, em fase de planos alternativos propostos pelos credores, se vê na contingência de acolher ou não tais propostas. Essa reciprocidade de propostas e respostas, autêntico contraditório, pode levar à anelada composição para a recuperação, a tentativas judiciais de conciliação ou, em último caso, a decretação da falência. As duas espécies de recuperação aventadas pela LRE têm por finalidade não o mero prolongamento de dívidas, mas a remoção das causas da crise econômico-financeira da empresa, para que possa resolver satisfatoriamente seus débitos, sem que isso implique sua desapareição.

Numa visão superficial, as recuperações não se limitam ao desenvolvimento singelo de um expediente para repactuação de dívidas. Envolvem necessariamente um diagnóstico de situações financeira e administrativa da empresa. É certo que as recuperações não deixam de perseguir a apuração do passivo e seu pagamento. Fundam-se na viabilidade da empresa e na salvaguarda de seus elementos constitutivos, bem como de sua relevância socioeconômica para comunidade. (p. 107-108)

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre Ricardo Negrão que trata sobre as formas de recuperação apresentando cinco modalidades de tutelas judiciais (2013, p.157):

O sistema de recuperação de empresa idealizado pelo legislador de 2005 inclui cinco modalidades de tutelas judiciais, categorizadas em duas classes distintas quanto à maior ou menor intervenção judicial:

a) Recuperação judicial, que prevê uma forma ordinária, prevista nos arts. 47-69, e outra especial, destinada às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 70-72);

b) Recuperação extrajudicial, plano consensual de viabilização da empresa realizado entre devedor e credores, sujeito à homologação em juízo, que compreende outras três subespécies:

- individualizado, também chamado “plano meramente homologatório”, previsto no art. 162;

- por classe de credores, nominado “recuperação impositiva”, fundamentado no art. 163;

- modalidade aberta, consistente em qualquer acordo privado entre o devedor e seus credores (art. 167).

Negrão ainda apresenta as distinções entre os sistemas de recuperação em juízo, dessa vez apresentando três formas (2017, p. 272 - 275)

O instrumento mais amplo de recuperação de empresa em juízo é a modalidade prevista no capítulo III da lei n. 11.101, de 2005 (arts. 47-72), os pedidos de homologação de recuperação extrajudicial (arts. 161 – 166) e, ainda, outras formas de acordo privado entre devedor e seus credores (art. 167).

[...]

Os três instrumentos de recuperação de empresa em juízo distinguem-se nos aspectos relacionados (a) à extensão econômica do exercício empresarial, (b) ao universo de credores, (c) ao curso da prescrição e das ações e execuções individuais dos credores, (d) aos meios de recuperação, (e) ao procedimento, (f) às restrições à administração da empresa.

a) Extensão econômica do exercício empresarial: o plano especial previsto nos arts. 70-72 é reservado tão somente aos microempresários e aos empresários de pequeno porte que, entretanto, podem preferir qualquer outra modalidade dentre as oferecidas pela lei de recuperação falência;

b) Universo de credores: são distintos os continentes de credores sujeitos a cada uma das formas de recuperação judicial, conforme se pode verificar pela redação dos arts. 49, 163, 1º, e 71, I, da LREF:

c) Curso da prescrição e das ações e execuções individuais dos credores: a recuperação ordinária suspende o curso da prescrição e, pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, os curso de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive as do sócio solidário LREF, art. 6º, 4º). Na modalidade extrajudicial, isso ocorre somente em relação aos sujeitos ao pedido de homologação.

d) Meios de recuperação: no modelo ordinário (arts. 47-69) o devedor pode valer-se de inúmeros meios de recuperação, além dos relacionados no art. 50 da LREF, enquanto o plano especial contempla uma única forma: dilação do prazo para pagamento

dos credores, em no máximo trinta e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas do valor das dívidas (art. 71, II, na redação dada pela lei complementar n. 147/2014).

- e) Procedimento: após a apresentação do pedido, magistrado determina, em todas as modalidades, publicação para conhecimento dos credores e eventuais objeções no prazo de trinta dias (na recuperação ordinária, art. 55; na especial, art. 72, parágrafo único; e na extrajudicial, art. 164, 2º).*

Este ato processual é, portanto, comum, observando-se contudo, que o termo inicial os distingue: na recuperação judicial o prazo de trinta dias conta-se da publicação da relação de credores, prevista no 2º do art. 7º, ou do edital do art. 53. Na recuperação extrajudicial, o prazo de trinta dias conta-se do edital contendo o pedido de homologação.

A partir da apresentação de impugnação os procedimentos tomam rumos distintos, exigindo, para a modalidade ordinária, a convocação da assembleia geral de credores, o que não ocorre no plano especial ou na recuperação extrajudicial.

- f) Restrições à administração da empresa: as restrições à livre administração da empresa podem ser classificadas como voluntárias, por imposição assemblear, legal e judicial.*

São voluntárias as apresentadas pelo devedor, quando de seu pedido em juízo. É o que ocorre, por exemplo, quando se submete à administração compartilhada (LREF, art. 50, XIV), como meio de recuperação.

São imposições assembleares as deliberadas pela assembleia geral de credores, ao analisar o pedido de recuperação judicial ordinário.

É decorrência legal a regra do art. 66, que veda a alienação ou imposição do ônus sobre os bens do ativo permanente, “salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial”.

É judicial a restrição que o magistrado pode impor, no plano especial, exigindo prévia autorização para que o devedor possa aumentar despesas ou contratar empregado (LREF, art. 71, IV).”

2.3.1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial está prevista no capítulo três da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LRE (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005):

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O Legislador, nos termos do artigo 47, transcrito acima, trouxe a definição da recuperação judicial, umas das formas de recuperar uma empresa, sendo a possibilidade que o devedor tem de superar a situação de crise econômico-financeira, com o intuito de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, dessa forma a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em outras palavras, a recuperação judicial tem como premissa a continuidade dos negócios das empresas viáveis, a manutenção de empregos e o pagamento dos credores.

Amador Paes De Almeida (2012, p.320) em seu Curso de Falência e Recuperação de Empresa dispõe sobre o conceito de recuperação.

A recuperação judicial tem, a rigor, o mesmo objetivo da concordata, ou seja, recuperar, economicamente, o devedor, assegurando-lhe, outro sim, os meios indispensáveis à manutenção da empresa, considerando a função social desta.

[...]

O conceito põe em relevo a preocupação de preservar a empresa, vista esta como verdadeira instituição social para a qual se conjugam interesses diversos: o lucro do titular da empresa (empresário ou sociedade empresária); os salários (de manifesta natureza alimentar) dos trabalhadores; os créditos dos fornecedores; os tributos do Poder Público.

A Recuperação Judicial é uma medida jurídica que buscar evitar a falência de uma empresa. Portanto, a lei é orientada pelo princípio da conservação da empresa viável. Ensina Fazzio Júnior (2015, p. 574):

A preservação da atividade negocial é o ponto mais delicado do regime jurídico de insolvência. Só deve ser liquidada a empresa inviável, ou seja, aquela que não comporta uma reorganização eficiente ou não justifica o desejável resgate.

Antigamente, na lei de 1945, a concordata se preocupava com a venda dos bens da empresa para a satisfação dos credores, hoje, na nova Lei, o objetivo é voltado para sua recuperação, sobretudo, da função social da empresa.

Jb Admin (2009) em publicação no site Jusbrasil conceitua a Recuperação:

Possibilidade de reestruturação das empresas economicamente viáveis que passem por dificuldades momentâneas, mantendo os empregos e os pagamentos aos credores. Um dos grandes méritos apontados nessa legislação falimentar é a prioridade dada à manutenção da empresa e dos seus recursos produtivos. Ao acabar com a concordata e criar as figuras da recuperação judicial e extrajudicial, a nova lei aumenta a abrangência e a flexibilidade nos processos de recuperação de empresas, mediante o desenho de alternativas para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora.

Waldo Fazzio Junior (2015, p. 122-124), discorre sobre a natureza da recuperação judicial:

Diz a LRE que a recuperação judicial é uma ação. Ação de conhecimento da espécie constitutiva, acrescente-se. Inaugura uma nova conjuntura jurídica, modificando o índole das relações entre o devedor e seus credores e, bem assim, entre o devedor e seus empregados. Para não dizer, entre o devedor e a atividade empresarial que exerce. A bilateralidade é substituída pela plurilateralidade.

A Ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenta, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos seus aspectos.

Como em toda ação, o autor postula do órgão judiciário o deferimento de uma pretensão. Aqui, é a de pôr em prática um plano de reorganização da empresa. Busca um favor legal que a lei atribui ao poder judiciário o poder de concessão.

[...]

Aqui é bom resumir. Na ação de recuperação judicial o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco e o objeto imediato é a satisfação, ainda que impontual, dos credores, dos empregados, do poder público e, também, dos consumidores. Não é mera declaração de reconhecimento de uma situação de crise que o direito considera relevante. É a instituição de um regime jurídico para o encaminhamento de soluções para referida crise, seus desdobramentos e repercussões.

Deve ser evidenciado, sempre, que a ação de recuperação judicial é medida de prevenção. Não tem caráter de ressurreição. Dirige-se a empresas viáveis. Por isso mesmo, a LRE não contempla modalidade de recuperação judicial. Para a inviável, a solução jurídica é a falência.

Já Amador Paes De Almeida (2012, p.320-321) apresenta a polêmica da natureza jurídica da recuperação judicial:

A lei n. 11.101/2005, com a instituição da recuperação judicial, cria, inquestionavelmente, polêmica quanto à sua natureza jurídica.

Sustentando-se na concordância de determinado percentual de credores (arts. 56 e 58), deixa de ser um favor legal, concedido pelo juiz, independente da vontade destes.

Com efeito, reza o 4º do art.56 que: “rejeitando o plano de recuperação pela assembleia-geral dos credores, o juiz decretará a falência do devedor.”

[...]

Em qualquer das duas hipóteses, a concordância dos credores, ou adoção de plano alternativo (art. 56 3º), são pressupostos para o deferimento do pedido de recuperação judicial.

A inexistência da impugnação explícita concordância tácita ao plano de recuperação.

[...]

Conquanto contenha elementos próprios, não perde, entretanto, a sua feição contratual, envolvendo com os credores compromissos de pagamentos a serem satisfeitos na forma estabelecida no respectivo plano.

A natureza jurídica da recuperação judicial não se confunde com a sentença concessiva da recuperação. Essa última é, inquestionavelmente, constitutiva, por isso que, criando uma situação nova, implicando novação dos créditos (art. 59), altera sensivelmente as relações do devedor com seus credores.

Conforme Waldo Fazzio Junior, o objetivo da recuperação prioriza os interesses dos credores (2015, p. 120-121):

O objetivo da recuperação passa é natural, pela maximização das possibilidades dos credores ou, pelo menos, evidencia sensível esforço no sentido de que tais rendimentos sejam superiores aos que, eventualmente, aqueles credores receberiam numa falência do devedor: também é inegável horizonte legal à viabilização da empresa devedora, não para proteger seus sócios ou administradores, mas com o fito de conservar os empregos que oferece e continuar produtiva no mercado.

Claro que existe, e sempre existirá, uma generosa variedade de concepções sobre a melhor maneira de se obter a efetiva, e não apenas formal, recuperação da empresa devedora. A começar pela iniciativa do processo, pela estimação da crise que o determina, pelos critérios determinativos do que seja uma empresa viável e pelo meio mais adequado para a consecução da reestruturação desejada. A LRE, nesse ponto, revela ampla ductibilidade. Com exceção da iniciativa do processo de recuperação, que reservou ao devedor, tudo mais é passível de negociações, reformulações.

Sempre é bom ter em mente que os plano de recuperação, quaisquer que sejam as vias de resgate eleitas, devem ser flexíveis. Isto significa que devem manter compatibilidade com as condições do mercado sem relegar os interesses econômicos que imediatamente incidem sobre a empresa devedora. A busca do equilíbrio entre os interesses dos credores e o atendimento do interesse público social é que vai revelar o acerto ou desacerto de determinado plano de recuperação. As lacunas legais que, anteriormente, anunciamos têm papel decisivo nessa operação de substituição das soluções propostas às características de cada conjuntura.

Por outro lado, por mais que se preconize a especial atenção que se deve conceder à função social da empresa, o fato é que a LRE, contextualmente, prioriza os interesses dos credores. Nada se faz e nada se conclui sem a manifestação da assembleia geral de credores. Tudo quanto a lei disponibiliza ao devedor para reestruturação da empresa está afetado por essa preocupação fundamental com a futura solução do passivo. A preservação do crédito não deixa se de alinhar entre as principais metas desse esquema jurídico preventivo da liquidação.

2.3.2. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Lei n. 11.101/2005 também apresenta a chamada recuperação extrajudicial da empresa. A diferença entre esta e a recuperação judicial é explicada por Waldo Fazzio Júnior (2015, p. 606) assim:

A diferença reside na deflagração do plano de recuperação. Na recuperação judicial, o devedor dirige-se ao juiz, que concita os credores a se manifestarem sobre o pedido/proposta. Na recuperação extrajudicial, estando de acordo o devedor e seus credores, o Judiciário é requerido para homologar e manter o controle da legalidade da operação.

Em ambas é decisiva a intervenção da coletividade de credores, não apenas concordando ou discordando do pedido, mas revendo propostas e sugerindo alternativas.

Trata-se, portanto, de um procedimento voluntário, podendo ser realizado a partir de um acordo entre a empresa insolvente e seus credores.

Ricardo Negrão (2013, p. 238-239), em suas lições, nos apresenta o conceito e noções a respeito de recuperação extrajudicial da seguinte forma:

Recuperação extrajudicial é a modalidade de ação integrante do sistema legal destinado ao saneamento de empresas regulares, que tem por objetivo constituir título executivo a partir de sentença homologatória de acordo, individual ou por classes de credores, firmando pelo autor com seus credores. Seus efeitos podem se estender aos credores não aderentes de uma mesma classe, desde que cumpridas determinadas condições previstas em lei.

O devedor em situação de crise econômico-financeira, que preencha os requisitos do art. 48, pode optar por uma terceira modalidade - também judicial - de recuperação, denominada "extrajudicial", em razão de grande parte de seu procedimento ocorrer em período anterior à homologação em juízo.

A proposta e a negociação de meios que lhe proporcionem a recuperação de seu empreendimento são realizadas diretamente com os credores, antes de sua homologação em juízo, impondo, o legislador, certos limites ao devedor, em defesa de princípios expressamente abraçados pela lei falimentar, notadamente os da universalidade e o da pars conditio credito-rum em razão deste - igualdade de tratamento entre os credores - que a ele não estejam sujeitos (art. 161, 2º) e, no tocante ao primeiro - universalidade -, não acarreta suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade de pedido de decretação de falência pelos credores que não lhe são sujeitos (art. 161, 4º).

Para evitar que seu uso se torne contínuo e regular instrumento de administração, com constante imposição de sacrifícios a credores, impõe-se outro limite: a impossibilidade de pedido contemporâneo a outro de recuperação judicial pendente ou, ainda, sucessivo a outro de recuperação em juízo, obtido ou homologado há menos de dois anos (art. 161, 3º).

Para que o acordo de torne firme e se evitem artifícios ou simulações, não se permite aos credores, após a distribuição de pedido em juízo, desistir da adesão, salvo com a anuência expressa de todos os demais signatários (art. 161, 5º).

Outro autor, agora Waldo Fazzio Junior (2015, p. 109-110), ensina sobre o instituto, conforme veremos:

A expressão recuperação extrajudicial pode levar à compreensão de que se trata de expediente de dispensa a participação jurisdicional. Não é assim. O adjetivo extrajudicial está relacionado não com a recuperação, mas com a composição de interesses preliminar da recuperação, cujo desenvolvimento não prescinde da homologação judicial. A LRE não cogita de um procedimento administrativo de recuperação completamente alheio à supervisão judicial, porque esta é que confere certeza e segurança aos credores e ao devedor.

Sempre existiram composições extrajudiciais entre credores e devedores como expedientes preventivos da quebra. A busca da tutela jurisdicional e o interesse de agir nos processos concursais decorrem, justamente, da inconciliabilidade de pretensões. A própria concordata preventiva nunca impediu negociações extrajudiciais que nem sempre são oficialmente reconhecidas. No plano do direito meramente contratual, sem reconhecimento formal na concordata judicial, os acordos preventivos tinham como efeito principal a vinculação dos contratantes. Com o advento da LRE, instaura-se o império da realidade: os acordos preventivos extrajudiciais são objeto de homologação judicial e aptos a detonar o procedimento de recuperação do agente econômico devedor, pela composição com parte ou a totalidade de seis credores.

Com a adoção do instituto da recuperação extrajudicial, o legislador brasileiro abre uma porta menos formal para que os credores e devedor cheguem a um resultado satisfatório, compondo suas dissensões ao convergir no intuito de manter viva a empresa, como unidade produtiva.

[...]

Realmente, a recuperação extrajudicial é um procedimento concursal preventivo que contém uma fase inicial de livre contratação e uma etapa final de homologação judicial.”

A respeito do pedido de recuperação extrajudicial, Ricardo Negrão (2013, p. 239) dispõe:

Duas são as modalidades de plano de recuperação extrajudicial: o plano individualizado e por classe de credores.

No primeiro – que denominamos plano de recuperação extrajudicial: o plano individualizado –, de cunho mais restrito, o devedor reduz suas negociações a certos credores em particular e apresenta em juízo sua justificativa e o documento – por instrumento público ou particular – que contenha os termos e condições, assinado pelos credores que a ele aderiram (art. 162).

*[...]Fábio Ulhoa Coelho a chamou de “homologação facultativa.”
No segundo – aqui designado plano de recuperação extrajudicial por classe de credores -, o devedor obtém a assinatura de credores que representem mais de três quintos de todos os créditos constituídos até a data do pedido, de uma ou mais classes entre as previstas no incisos II, IV, V, VI e VIII do art. 83, obrigando a totalidade dos credores de espécies consignada no documento de adesão.
É chamada de [...] “homologação obrigatória” por Fábio Ulhoa Coelho.*

3. DO PEDIDO INICIAL E DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é complexa. Todo o processo de recuperação judicial é complexo. As atividades negociais de uma empresa são complexas. Existe uma preparação para o processo de recuperação judicial: são necessários a preparação de documentos e o levantamento de dados para suprir o processo. Enfim, diante de toda complexidade existente, poucos são os profissionais que trabalham com essa questão. Existem poucos escritórios especializados nesse tema, e em tempos de crise e de repercussões decorrentes da crise, temos um aumento substancial no número de pedidos de recuperação judicial no país.

Devido à ambiciosa finalidade da recuperação judicial, os procedimentos são objetiva e subjetivamente complexos.

Será este o motivo de vermos tão poucos advogados especializados em recuperação de empresas?

Um artigo escrito pelo Juiz Leal de Sousa (2014) relata resumidamente o processo:

Recuperação Judicial – Lições preliminares – Lição I

– Visão geral do procedimento:

O processo de recuperação judicial, não raro, causa espanto aos operadores do direito; quiçá por se tratar de matéria específica, e com regramento ainda relativamente novo (Lei nº 11.101/2005). Apaixonado pela matéria, tomo a liberdade de tecer neste espaço breves comentários, sem pretensão doutrinária-científica e sempre aberto à crítica.

Pois bem. Nesta primeira lição, farei uma exposição geral e objetiva do instituto. Um retrato aéreo, para depois conhecermos as avenidas, ruas e vielas.

Hodiernamente, sob a égide da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial apresenta-se muito mais administrativa do que judicial, em comparação com o regramento anterior do Dec.-Lei nº 7.661/45. Veja que o juiz não concede a recuperação. Isto é competência dos

credores, em assembleia-geral. Hoje, o juiz dirige o procedimento, decidindo tão somente as questões incidentais e reflexas.

Logo no início do procedimento, o magistrado defere o processamento da recuperação, o que é muito diverso da concessão da recuperação. Para deferir o processamento, o juiz verifica apenas a regularidade formal do pleito, sobretudo a juntada dos documentos relacionados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Não cabe ao magistrado imiscuir-se no exame da saúde financeira da empresa devedora (recuperanda): se necessita ela ou não da recuperação; se há possibilidade de soerguimento ou não. Estando em ordem a documentação e os demais requisitos formais, o deferimento do processamento se impõe. Lamentável que, por ignorância, a imprensa goiana já criticou magistrado que “deferiu a recuperação” de empresa que não apresentava sinais de crise¹.

No mesmo ato que defere o processamento, o juiz nomeia o Administrador Judicial – auxiliar do juízo, de quem falaremos na próxima lição. Também suspenderá o curso de todas as execuções contra a recuperanda (bem assim a prescrição). Estas execuções não são atraídas para o juízo da recuperação; ficarão no juízo de origem, apenas suspensas. Inicia-se aqui o procedimento de habilitação e verificação de créditos, matéria que nos ocuparemos oportunamente. Intimada a devedora (recuperanda) desta decisão, inicia-se o prazo de 60 dias para ela apresentar o Plano de Recuperação Judicial, sob pena de convolação em falência.

Juntado o plano, o juiz determinará a publicação de aviso aos credores, para que, em 30 dias, querendo, apresentem objeção ao plano apresentado.

Não havendo objeção, o juiz concederá a recuperação judicial à empresa devedora.

Havendo objeção de credor, ainda que seja uma só, o juiz convocará assembleia-geral de credores (que será presidida pelo administrador judicial) para deliberar sobre o plano de recuperação.

Na assembleia o plano será votado por 4 classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Esta última classe foi criada recentemente; antes tínhamos apenas as três primeiras classes.

Rejeitado (ou melhor, não aprovado) o plano, o juiz convocará a recuperação em falência. Veja que há um risco iminente para a devedora. Somente os leigos veem apenas vantagens para a recuperanda.

Aprovado o plano, o juiz concederá a recuperação judicial à devedora requerente, restando novados os seus débitos.

Durante os 2 anos seguintes, o processo seguirá com a fiscalização, pelo administrador judicial, do cumprimento do plano. Havendo descumprimento pela devedora, o juiz convocará a recuperação judicial em falência. Mas, não havendo inadimplemento ou mora neste biênio, a recuperação será concluída, com a consequente extinção do feito e arquivamento dos autos.

Insta consignar que o plano poderá prever parcelamento de dívidas por mais de dois anos. Aliás, poderá prever pagamento em longo período, v. g., 50 anos (não há limite). Isso não obsta o encerramento da recuperação no biênio. Ocorre que estas prestações continuarão

sendo pagas normalmente. Em caso de mora, o credor buscará seu crédito pela via da execução individual (noutro processo), ou poderá requerer a falência em processo próprio, com base na impontualidade (como qualquer credor não sujeito à recuperação).

Vale dizer: durante o biênio (trâmite da recuperação), a inadimplência do devedor importará em convolação da recuperação judicial em falência. Após este período (extinta a recuperação), o credor, munido do título de crédito novado, deverá buscar as vias ordinárias (no juízo competente) para saldar seu crédito (novado).

Ora, quem vai decidir isso é a assembleia-geral de credores. Eles é quem dirão se a devedora precisa ou não do “favor legal”. E o risco para a recuperanda é grande, pois se rejeitado o plano sua falência será decretada.

Em suas lições sobre recuperação de empresas, Fazzio Junior diz que a intenção do legislador não foi tornar a recuperação empresarial burocrática, mas garantir a sua transparência, licitude, economicamente eficiente e que não traga prejuízos sociais e individuais. O estudioso apresenta uma síntese sobre o processamento da recuperação judicial:

O pedido de recuperação judicial formulado pelo devedor deve conter os requisitos e documentos instrutórios previstos no art. 51 da LRE. Regularmente formulado o pedido, o juiz determinará seu processamento em despacho que deverá conter as estipulações do art. 52.

Não havendo impugnação o pedido poderá ser deferido pelo juiz, nos termos do art. 58.

Se houver impugnação, o juiz convocará a assembleia geral de credores que poderá referendar o pedido, caso em que será deferido pelo juiz. Se a assembleia pode alterar o plano proposto se tiver a expressa concordância do devedor e desde que a modificação não acarrete restrição de direitos de credores ausentes. Se a assembleia aprovar o plano, indicará os membros do comitê de credores. Juntando aos autos o plano aprovado, ao devedor incumbe, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar certidões negativas de débitos tributários, sob pena de ter sua falência decretada. Cumpridas as exigências legais, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor. Qualquer que seja a natureza do crédito, privilegiado ou não, seu titular não detém a prerrogativa de alcançar um plano que enfoque singularmente seus haveres.

[...]

Da decisão judicial que, ante a rejeição do plano, decretar a falência do devedor, bem como da decisão concessiva da recuperação, o recurso cabível é o agravo.

Em síntese, essa é a estrutura procedimental do processo de recuperação judicial, adiante detalhada. (2015, p. 152-153)

O processo de recuperação judicial é dividido em etapas bem distintas. A fase inicial é a de processamento e se finda com a execução do plano.

Waldo Fazzio Junior (2015, p 153-154) descreve as duas etapas:

O processo de recuperação judicial se desenvolve em duas etapas:

- fase de processamento; e*
- fase de execução do plano.*

O marco divisório entre duas fases é a da decisão interlocutória que defere o pedido.

A ação constitutiva da recuperação judicial nasce da iniciativa do devedor.

A LRE só prevê a abertura do processo de recuperação judicial por instância do devedor. Segue, nesse ponto, o mesmo sistema que era adotado na LFC, onde a concordata era um favor legal requerido pelo credor ao poder judiciário. Todavia, como um dos objetivos do processo de recuperação é proporcionar aos credores a oportunidade de realizar o valor de seus créditos mediante a recuperação da empresa e o prosseguimento de seus negócios, seria desejável que a faculdade de postular a recuperação judicial do devedor não fosse exclusivamente dele.

Se a fase de processamento está prevista, detalhadamente, na LRE, o mesmo não ocorre com a fase de execução. Nesta não há uniformidade. A execução do plano depende do meio aprovado e das condições de seu deferimento. Portanto, a recuperação judicial é um processo que pode assumir, na fase executiva, procedimentos diversos.

Bezerra Filho (2013) apresenta um Fluxograma do processamento da recuperação judicial e esclarecimentos terminológicos:

Processamento da Recuperação Judicial Arts. 51/69 e 73

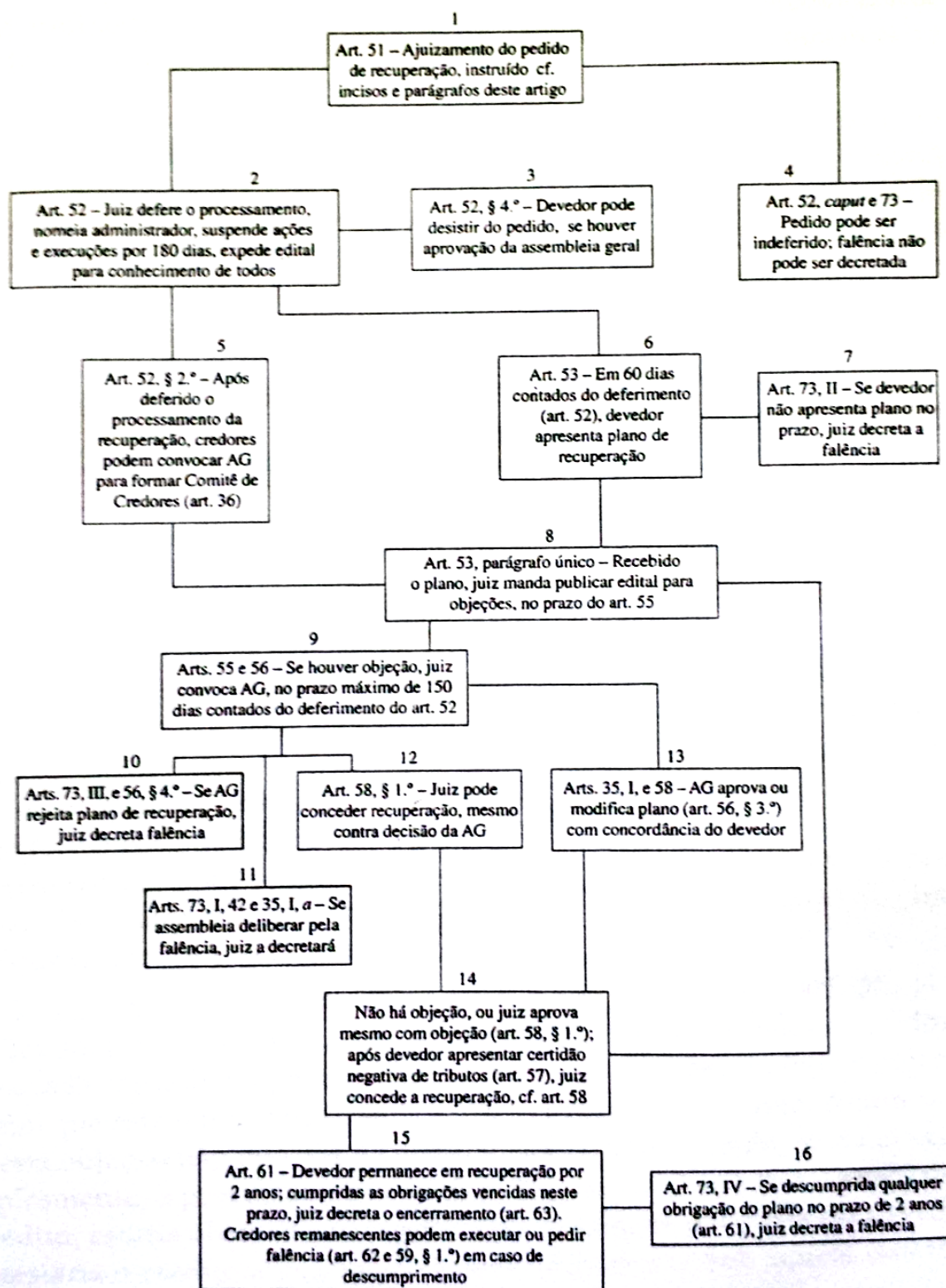


Figura 1: Fluxograma do processamento da recuperação judicial e esclarecimentos terminológicos

Ricardo Negrão (2013, p. 229) também demonstra o processo de recuperação judicial ordinário, conforme gráfico abaixo:

8.5. Resumo gráfico do processo de recuperação judicial ordinário

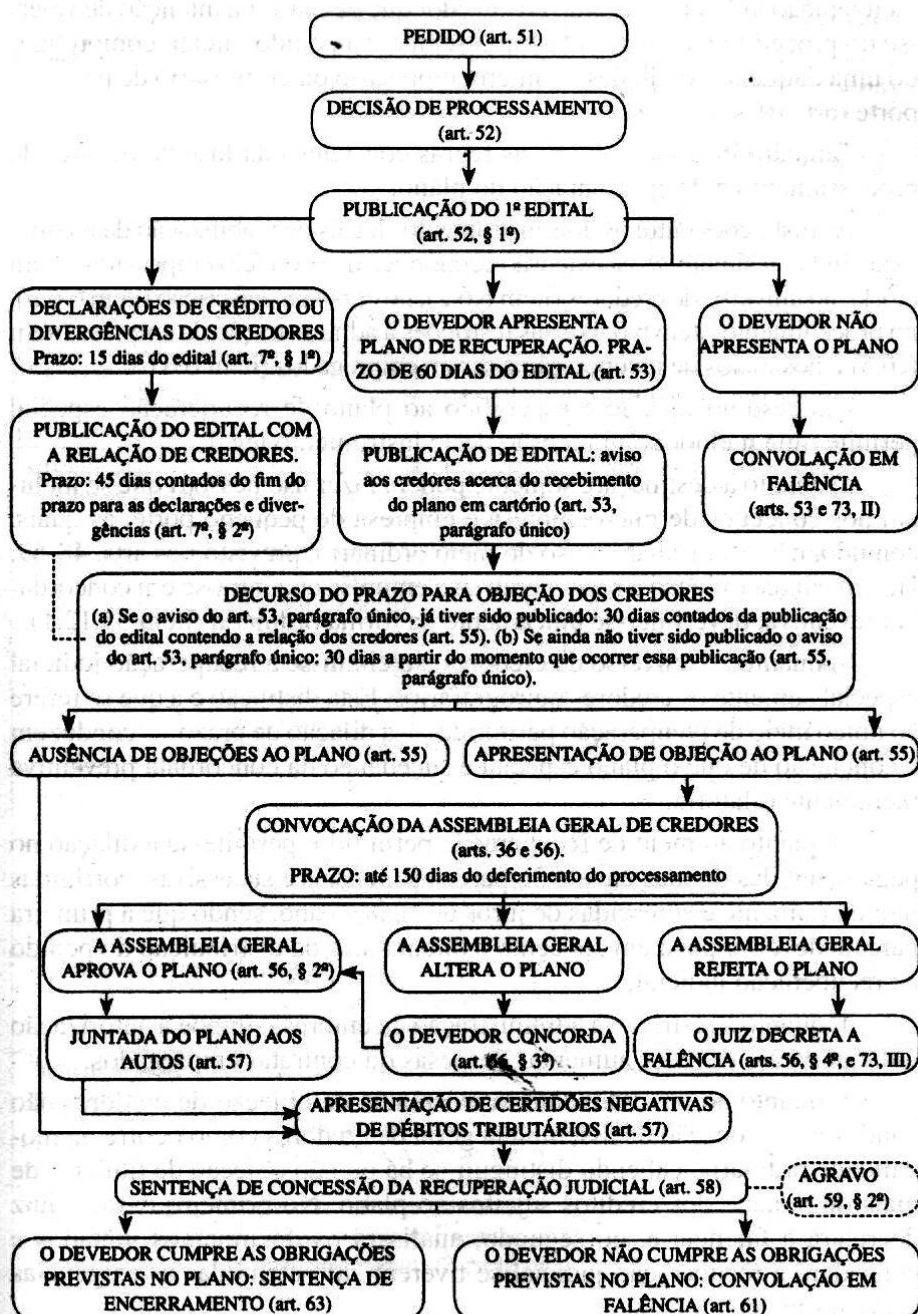


Figura 2: Resumo gráfico do processo de recuperação judicial ordinário

Conforme Ricardo Negão (2013, p. 196), as fases do procedimento:

São delimitadas na lei falimentar três fases de desenvolvimento do processo de recuperação judicial ordinária, constantes das seções II, III e IV do capítulo III: a) fase de pedido e de processamento (arts. 51-52); b) fase do plano (arts 53-54); c) fase de concessão e cumprimento, compreendendo dois períodos: o primeiro relativo ao procedimento, com ênfase na participação dos credores, e o segundo, de cumprimento e encerramento, em que do devedor cumpre o plano aprovado (arts. 55-69).

É possível, ainda visualizar outras subdivisões destacadas em cada fase: a) na fase do pedido e de processamento: o pedido, a decisão de processamento e a verificação dos créditos; b) na fase do plano: a apresentação e a publicação do edital; c) na fase de concessão e cumprimento: a objeção de credores, a convocação da assembleia geral de credores, a deliberação sobre o plano apresentado, a constituição do comitê de credores, a deliberações sobre o plano apresentado, a constituição do comitê de credores, apresentação de certidões, a decisão de concessão, o período de cumprimento e, finalmente, a decisão de encerramento da recuperação judicial.”

Fábio Ulhoa Coelho (2014, p. 421-424) também divide o processo da recuperação judicial em três fases. Na primeira fase, denominada postulatória, a empresa em crise apresenta a petição inicial, instruída conforme artigo 51 da Lei n. 11.101/2005. Ela encerra com o despacho do juiz, deferindo ou não o processamento da recuperação.

A respeito da fase postulatória, o autor conclui:

Se a pessoa legitimada para requerer a recuperação judicial instruir adequadamente o pedido, a fase postulatória se encerra com dois atos judiciais: a petição inicial e o despacho que manda processar a recuperação. Se a instrução do pedido não tiver observado a lei, pode arrastar-se o processo pelo período solicitado para apresentação de documentos ou por determinação do juiz, com base na legislação processual civil, de emenda da petição inicial.

Em princípio, o devedor não tem interesse no retardamento da fase postulatória, na medida em que ele começa a usufruir mesmo dos benefícios do instituto apenas após o despacho de processamento da recuperação judicial. Mas se o juiz considerar que o requerente está deliberadamente procrastinando o feito, poderá fixar-lhe prazo peremptório para a adequada instrução do pedido, advertindo-o de que decretará a falência na hipótese de descumprimento. Abrem-se,

então, ao requerente que não quiser falir apenas duas alternativas: desistir do pedido ou atender à lei.

O Ministério Público não participa da fase postulatória. A lei prevê que ele será intimado apenas se o juiz determinar o processamento do pedido ou decretara falência do requerente.

Só tem legitimidade ativa para o processo de recuperação judicial quem é legitimado passivo para o de falência. Isto é, somente quem está exposto ao risco de ter a falência decretada pode pleitear o benefício da recuperação judicial. Como esta é medida destinada a preservar o devedor da falência, a lei só a defere a quem pode falir.

Por outro lado, a recuperação judicial tem lugar apenas se o titular da empresa em crise quiser. Se credores, trabalhadores, sindicatos ou órgão governamental tiverem um plano para a reorganização da atividade econômica em estado pré-falencial, não se poderá dar início ao processo de recuperação judicial caso o devedor não tenha interesse ou vontade em fazê-lo.

São, assim, legitimados para o pedido de recuperação judicial o empresário individual e as sociedades empresárias. As sociedades em comum, de economia mista, cooperativa ou simples não podem pleitear a recuperação judicial exatamente porque nunca podem ter a falência decretada. Nesse contexto, estão também excluídas do benefício por razões ligadas à regulação econômica, as instituições financeiras, integrantes do sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, corretoras de câmbio (Lei n. 6.024/74, art. 53), seguradoras (Dec.-lei n. 73/66, art. 26) e as operadoras de planos privados de assistência à saúde (Lei n. 9.656/98, art. 23).

Para legitimar-se ao pedido de recuperação judicial, contudo, não basta ser exercente de atividade econômica exposta ao risco de falência. Deve a sociedade empresária atender a mais quatro requisitos.

Pelo primeiro, ela não pode estar falida. O instrumento de recuperação judicial, no direito brasileiro, não é acionável por quem já teve a quebra decretada. Apenas os devedores em estado de pré-falência podem ser socorridos pela recuperação judicial. Se já tiver sido sentenciada a instauração do concurso falimentar de credores, considera a lei que não há mais sentido em procurar a recuperação da empresa. Assim, ainda que a sociedade empresária tenha títulos protestados ou mesmo a falência requerida, ela tem o direito de pleitear a recuperação judicial, se lhe interessar fazê-lo, desde que se encontre em crise econômica, financeira ou patrimonial.

O segundo requisito para a legitimação da sociedade empresária ao pedido de recuperação judicial diz respeito ao tempo mínimo de exploração de atividade econômica exigido: mais de 2 anos. Não concede a lei o acesso à recuperação judicial aos que exploram empresa há menos tempo, por presumir que a importância desta para a economia local, regional ou nacional ainda não pode ter-se consolidado. Não teria havido tempo suficiente para configurar-se a contribuição daquela atividade como significativa a ponto de merecer o sacrifício derivado de qualquer recuperação judicial.

O terceiro é outro requisito temporal. Por ele, não se legitima ao pedido de recuperação judicial o devedor que a tenha obtido há menos de 5 anos. Se foi concedida a uma sociedade empresária a recuperação judicial nesse período (no quinquênio anterior), e está ela necessitando de novo socorro para reorganizar seu negócio, isso sugere falta de competência suficiente para exploração da atividade econômica em foco. Noto que, sendo a devedora sociedade

microempresária ou empresária de pequeno porte, o prazo se amplia para 8 anos.

Em razão do quarto e último requisito de legitimação ativa da sociedade empresária, o sócio controlador e nenhum dos administradores pode ter sido condenado pela prática de crime falimentar. Considera a lei que o controle ou a administração da empresa em crise por criminoso é indicativo de potencial uso indevido do instituto. Evidentemente, uma vez reabilitado o sócio controlador ou o administrador condenado, tem-se por cumprido o requisito, legitimando-se, em decorrência, a sociedade empresária ao pedido de recuperação judicial.

Sempre que a sociedade empresária cumprir os requisitos de legitimação para o pedido de recuperação judicial, admite a lei que o sócio minoritário também a requeira. Se, na reunião ou assembleia eventualmente realizada para discussão da matéria, rejeitou-se por maioria a proposta de requerer a recuperação judicial, o sócio ou sócios minoritários vencidos podem aduzir em juízo o pedido de recuperação judicial. Em ocorrendo, o juiz deve, por cautela, antes de qualquer outra providência, ouvir os sócios majoritários ou o controlador e, caso se convença de que se trata de manipulação fraudulenta do requerente, cujo objetivo é obter vantagens indevidas no interior da sociedade, deve simplesmente indeferir o requerimento sem, claro, decretar a falência da sociedade empresária. Percebendo, contudo, que se trata de abuso do poder dos majoritários ou do controlador, e que a sociedade empresária necessita realmente do benefício da recuperação judicial, pode o juiz determinar a tramitação do processo.

Ressalto, para encerrar o subitem, que a atenção aqui se volta exclusivamente aos requisitos de legitimação da sociedade empresária. Se quem pleiteia a recuperação judicial é empresário individual, três observações adicionais são pertinentes: a) a lei legitima o devedor pessoa física que, embora falido, teve declaradas extintas por sentença definitiva suas responsabilidades; b) ele não está legitimado se, nos 5 anos anteriores, requereu a recuperação judicial, obteve-a e deixou de cumpri-la, tendo, em decorrência, sua quebra decretada; c) na hipótese de morte, a recuperação judicial pode ser pedida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros ou inventariante.

Portanto, em relação aos sujeitos ativos, será necessário atender cumulativamente os requisitos legais estabelecidos no artigo 48 da Lei n. 11.101/05 para a legitimação da empresa no processo de recuperação judicial:

- a) a sociedade empresária não pode estar falida;
- b) ter mais de dois anos de atividade econômica;
- c) não ter se beneficiado da recuperação judicial nos últimos cinco anos, ou oito anos, se empresa de pequeno porte ou microempresária;
- d) os sócios, administradores, diretos ou controladores não podem ter condenação por crime falimentar.

Na segunda fase, que Ulhoa define como deliberativa, após a verificação de crédito, discute-se e aprova-se um plano de reorganização. Inicia-se com o despacho que autoriza processar a recuperação judicial e se finda com a decisão que concede o benefício à empresa em crise. Fabio Ulhoa Correa (2014, p. 434) disserta sobre a segunda fase:

A fase de deliberação do processo de recuperação judicial inicia-se com o despacho de processamento. O principal objetivo dessa fase, como já visto, é a votação do plano de recuperação da sociedade empresária devedora. Para que essa votação se realize, porém, como providência preliminar, é indispensável a verificação dos créditos. A exemplo do que ocorre na falência, também no processo de recuperação judicial é necessário proceder-se à verificação dos créditos. Mas o objetivo dessa medida, aqui, é mais restrito que lá. Se na falência a verificação dos créditos é condição para a apuração do passivo a ser satisfeito na execução concursal, na recuperação judicial sua finalidade é limitada à legitimação para participar da Assembleia dos Credores. A verificação dos créditos na recuperação judicial é feita pelo administrador judicial e segue o mesmo procedimento estabelecido para a falência, já examinado anteriormente.

A derradeira etapa do processo, ainda conforme os ensinamentos de Ulhoa, denominada de fase de execução, é a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Tem início com a decisão concessiva da recuperação judicial e se conclui com a sentença de encerramento do processo. Fábio Ulhoa Coelho (2014, p. 441) menciona sobre a fase de execução do plano:

Durante a derradeira fase do processo de recuperação judicial, dá-se cumprimento ao plano de recuperação aprovado em juízo. Em princípio, é imutável esse plano. Se a sociedade beneficiada dele se desviar, corre o risco de ter a falência decretada. Não pode, porém, a lei ignorar a hipótese de revisão do plano de recuperação, sempre que a condição econômico-financeira da sociedade devedora passar por considerável mudança. Nesse caso, admite-se o aditamento do plano de recuperação judicial, mediante retificação pela Assembleia dos Credores. A retificação está sujeita ao mesmo quórum qualificado de deliberação previsto para aprovação do plano original. Se pretender o aditamento, a sociedade beneficiada deve aduzir requerimento acompanhado da exposição circunstanciada dos fatos que fundamentam a revisão do plano.

A sociedade empresária em recuperação judicial não tem suprimida sua personalidade jurídica. Continua existindo como sujeito de direito apto a contrair obrigações e titularizar crédito. Uma única restrição sofrerá em sua personalidade. Os atos de alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo permanente só podem ser praticados se úteis à recuperação judicial. A utilidade do ato é presumida em termos absolutos se previsto no Plano de Recuperação Judicial aprovado em juízo. Nesse caso, o bem pode ser vendido ou onerado, independentemente de qualquer outra formalidade ou anuência. Mas, se não constar do plano de recuperação homologado ou aprovado pelo juiz, a utilidade do ato para a recuperação judicial deve ser apreciada pelos órgãos desta. Assim, a alienação ou oneração só poderá ser praticada mediante prévia autorização do juiz, ouvido o Comitê.

Durante toda a fase de execução, a sociedade empresária agregará ao seu nome a expressão “em recuperação judicial”, para conhecimento de todos que com ela se relacionam negocial e juridicamente. A omissão dessas expressões implica responsabilidade civil direta e pessoal do administrador que tiver representado a sociedade em recuperação no ato em que ela se verificou. Será, outrossim, levado à inscrição na Junta Comercial o deferimento do benefício.

Quanto à administração da sociedade beneficiada pela recuperação judicial, há duas hipóteses a considerar. Se os administradores eleitos pelos sócios ou acionista controlador estão se comportando lícita e utilmente, não há razões para removê-los da administração. Caso contrário, o juiz determinará seu afastamento.

Cabe o afastamento dos administradores quando: a) tiverem sido condenados, mediante sentença definitiva, por crime cometido em anterior recuperação judicial ou falência, contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica; b) houver indícios fortes de terem cometido crime falimentar; c) existirem provas de ação dolosa, simulada ou fraudulenta contra os interesses dos credores; d) incorrerem em condutas incompatíveis com a situação de crise econômico-financeira da empresa, como, por exemplo, a descapitalização injustificada ou graves omissões na relação dos credores; e) negaram-se a fornecer informações solicitadas pelo administrador judicial ou Comitê, atrapalhando o exercício da função fiscal desses órgãos da recuperação; f) sua substituição estiver prevista no plano de recuperação judicial aprovado.

O afastamento do sócio ou acionista controlador dar-se-á pela suspensão do seu direito de voto na Assembleia Geral da sociedade anônima em recuperação; já o do administrador, mediante a destituição do cargo.

Determinando a destituição da administração da sociedade empresária requerente do benefício, o juiz deve convocar a Assembleia dos Credores para a eleição do gestor judicial. Trata-se da pessoa a quem será atribuída a administração da empresa em recuperação. Ao gestor compete dirigir a atividade econômica e implementar o plano de recuperação, após sua aprovação. Ele passa a ser o representante legal da sociedade devedora nos atos relativos à gestão da empresa (assinatura de cheques, contratação de serviços, compra de insumos, prática de atos societários etc.).

O gestor não se torna, porém, o representante da sociedade em recuperação para todos os fins. Nos atos relativos à tramitação do processo de recuperação judicial, a sociedade devedora continuará sendo representada nos termos de seus atos constitutivos. Assim, destituídos, por exemplo, todos os diretores, caberá aos sócios da

limitada ou ao órgão competente da anônima (Assembleia Geral dos acionistas ou Conselho de Administração) a eleição dos substitutos. A estes competirá, por exemplo, apresentar o plano de recuperação (se ainda não havia sido apresentado), prestar informações ao administrador judicial ou ao juiz, apresentar os relatórios etc.

Essa duplicidade de representação prevista na lei é desastrosa. Será, certamente, fonte de inúmeras disputas e indefinições, capazes até mesmo de paralisarem a empresa e comprometerem o esforço despendido em busca de sua recuperação. O representante legal eleito nos termos do ato constitutivo, por exemplo, não terá responsabilidade nenhuma pelos atos de gestão e, portanto, não será equiparado à sociedade falida para fins penais, caso ocorra a convalidação da recuperação em falência. O gestor, por sua vez, terá sempre limitados os seus poderes de gestão, já que não fala pela sociedade devedora nos atos processuais.

De duas formas diferentes se encerra a fase de execução do processo de recuperação judicial. A primeira corresponde ao cumprimento do plano de recuperação no prazo de até 2 anos. Nesse caso, o juiz profere a sentença de encerramento, determinando a quitação dos honorários do administrador judicial e das custas remanescentes, a apresentação em 15 dias de relatório do administrador judicial, a dissolução dos órgãos auxiliares da recuperação judicial e a comunicação à Junta Comercial do término do processo. A segunda decorre de pedido de desistência da devedora beneficiada, que poderá ser apresentada a qualquer tempo e está sempre sujeita à aprovação pela Assembleia Geral dos Credores.

Com a homologação da desistência, retorna a sociedade devedora à exata condição jurídica em que se encontrava antes de ter apresentado seu pedido de recuperação judicial. As alterações e renegociações havidas no transcorrer do processo serão, por conseguinte, totalmente ineficazes e os credores poderão perseguir seus direitos originários como se o processo de recuperação simplesmente não tivesse ocorrido.

Convém dizer que esta fase de execução somente existirá se o plano de recuperação judicial for aprovado pela assembleia.

Cumprido o Plano de Recuperação Judicial no prazo de dois anos, o juiz sentenciará o processo pondo fim a recuperação judicial.

Com relação aos impedimentos para se obter o benefício da recuperação judicial, Waldo Fazzio Junior (2015, p. 154) acrescenta:

A LRE não relaciona, expressamente, impedimentos para a obtenção da recuperação judicial. Contudo, a falta de qualquer requisito reclamado no art. 48 impede a recuperação judicial do devedor.

Então, com base no art. 48 e seus incisos, é possível enumerar os impedimentos para a recuperação judicial:

- falta de inscrição no registro competente;

- falta de registro há mais de 2 (dois) anos;
- falência sem extinção das obrigações;
- recuperação judicial anterior há menos de 5 (cinco) anos; e
- condenação criminal.

No caso da microempresa e da empresa de pequeno porte, o impedimento relativo à obtenção de recuperação judicial alcança 5 (cinco) anos, quando realiza mediante plano especial.

3.1 PETIÇÃO INICIAL

A forma pela qual se realiza um pedido de recuperação judicial é por meio de um documento denominado na linguagem jurídica de petição inicial.

A petição inicial da recuperação judicial poderá ser simples e é de iniciativa exclusiva do devedor, não sendo possível o pedido por parte de qualquer credor. Importante acrescentar que, se algum credor entende ser caso de recuperação da empresa, a lei de recuperação de empresas permite a recuperação extrajudicial, não tendo necessidade de recorrer ao judiciário de imediato. Somente posteriormente para homologação judicial.

A peça exordial deverá ser necessariamente ser subscrita por advogado, devidamente inscrito na OAB (Ordem dos advogados do Brasil), munido da respectiva procuração para o foro em geral. Deve conter os requisitos específicos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005. Os gerais são os do art. 319 do CPC.

A empresa em crise deve identificar a causa de pedir como elemento do pedido inicial, expor a sua relevância, fundamentar por meio das circunstâncias de fato e de direito, demonstrando com objetividade os motivos da crise temporária e a capacidade que o devedor tem de se recuperar. Também deve demonstrar a importância social e econômica que a empresa devedora detém na localidade.

Assim, o pedido deverá trazer as causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira dele.

Para que seja processada a recuperação judicial, é necessário que a petição inicial venha instruída com elementos e documentos que certifiquem o atendimento a todas as condições de acesso ao benefício.

Como veremos no tópico a seguir, quatro relações devem acompanhar o pedido: de credores, de empregados, de bens particulares dos sócios e de ações judiciais.

Sobre a petição inicial, nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (2014, p. 424-426):

Além dos requisitos para a legitimação ativa já examinados, exige-se da sociedade devedora interessada em obter o benefício da recuperação judicial o atendimento a diversas condições; algumas formais, outras materiais. É necessário, por exemplo, que ela torne acessíveis aos credores certas demonstrações contábeis, indispensáveis à adequada verificação de sua situação econômica, financeira e patrimonial. De outro lado, ela deve ter um plano viável de recuperação da atividade em estado crítico.

Em consequência, a lei determina que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja necessariamente instruída com certos elementos e documentos, sem os quais não se consideram atendidas as condições para a obtenção do benefício. Trata-se de extensa lista, cujos itens não podem ser dispensados pelo juiz. Somente depois de se encontrar convenientemente instruída a petição inicial, poderá ele proferir o despacho autorizando o processamento do pedido de recuperação judicial.

Compõem, assim, obrigatoriamente a instrução da petição inicial da recuperação judicial:

a) Exposição das causas. Em instrumento apartado, que deverá acompanhar a petição inicial, a sociedade empresária devedora exporá as causas de seu estado de pré-insolvência, isto é, os motivos que a levaram à crise patrimonial, econômica e financeira. Quer a lei que a exposição mencione as causas “concretas”, devendo-se entender como tais as que atingem diretamente a sociedade requerente. Não atende à exigência legal uma exposição vaga, com difusas referências a dados macroeconômicos nacionais ou mundiais. Quando considerados estes, deve a exposição indicar com precisão em que medida provocaram ou acentuaram a crise da empresa cuja recuperação judicial se pleiteia. Afirmações genéricas que lembram a recessão da economia planetária e brasileira, os altos juros praticados pelos bancos ou redução do consumo em função do aumento do desemprego não bastam à exposição das causas indispensável à adequada instrução da petição inicial do pedido de recuperação. Se eventualmente a crise se enraíza em fatores

macroeconômicos, deve a exposição demonstrar como eles atingiram especificamente a sociedade empresária requerente.

Nenhuma recuperação judicial terá sucesso se o diagnóstico da crise for malfeito. Se as razões das dificuldades por que passa a devedora dizem respeito a má administração, a reorganização da empresa será possível desde que substituídos os administradores; se estão ligadas ao atraso tecnológico, dependerá de mudanças na estrutura do capital que gere os recursos necessários à modernização do estabelecimento empresarial; quando decorrem exclusivamente da conjuntura econômica desfavorável, a recuperação pode dar-se com a simples postergação de vencimentos de algumas obrigações ou corte de custos, e assim por diante. Quer dizer, para cada empresa caberá adotar solução diversa em função da causa de sua crise. Se o diagnóstico não é correto, a terapêutica recomendada falhará. Se a causa apontada para o estado de pré-insolvência é o atraso tecnológico, mas a razão verdadeira deriva da total incompetência dos administradores, é evidente que o aporte de recursos no reaparelhamento da planta sem substituição dos diretores representará puro desperdício.

Entre as causas concretas expostas pela sociedade empresária devedora e o seu plano de reorganização, portanto, não pode deixar de existir um liame lógico e tecnicamente consistente.

De qualquer forma, o juiz não está em condições de adentrar no mérito da exposição ao despachar a petição inicial de pedido de recuperação judicial. Desde que apresentado o diagnóstico, atende-se à lei. Se é verdadeiro ou falso, consistente ou vazio, isso somente no transcorrer do processo se poderá verificar. A veracidade e consistência da exposição das causas são, na verdade, condições necessárias ao convencimento dos órgãos da recuperação judicial acerca da viabilidade do plano. Se a sociedade requerente não se preocupou com a qualidade do diagnóstico apresentado ou sabia de suas insuficiências, a única consequência é a desmoralização de seu plano de recuperação, que pode não receber a aprovação dos credores, frustrando-se assim o objetivo do pedido.

Como já observado neste capítulo, o pedido inicial é uma petição simples, porém, o que realmente importa são os documentos que a acompanham, ou seja, a instrução deve conter elementos e documentos para peticionar a recuperação judicial.

Tratando-se de empresário individual falecido, a recuperação poderá ser requerida pelo cônjuge, seus herdeiros ou inventariantes. No caso de sociedade que porventura, perdeu o consórcio, o sócio remanescente terá legitimação ativa para propor a recuperação judicial.

Formulada a petição inicial, estando esta em termos e acompanhada dos documentos previstos no art. 52 – o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

Se a inicial não estiver acompanhada da documentação exigida no art. 51, o advogado deverá solicitar prazo para a complementação, ou o juiz, de ofício, poderá conceder o prazo de quinze dias para fazê-lo, de acordo com o art. 321 do CPC.

A ausência de documentos essenciais, de fácil obtenção, levam ao indeferimento de plano da inicial, consoante jurisprudência abaixo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE REGULAR FUNCIONAMENTO HÁ MAIS DE DOIS ANOS. 1 - A sentença indeferiu a petição inicial, sem determinar a sua emenda, sob o fundamento de que ante a ausência dos documentos, não haveria utilidade para tanto. 2- Deixou a requerente da recuperação judicial de juntar documentos simples, como ficha da JUCESP, relação de empregados, relação de bens do sócio, ou seja, documentos de fácil obtenção. 3- Alegações formuladas para justificar a crise da empresa (art. 51, I, da Lei n. 11.101/05) que não guardam qualquer correspondência com os poucos documentos juntados. 4- Empresa que não exerce regularmente as suas atividades há mais de dois anos, pois esteve inativa no ano de 2010, conforme documento da Receita Federal, sendo que a recuperação judicial foi postulada em agosto de 2012 (art. 48 da lei n. 11.101/05). 5- Apelação não provida.

(TJ-SP - APL: 00431301720128260100 SP 0043130-17.2012.8.26.0100, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 22/07/2013, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/07/2013)

3.2 DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO

Conforme os ensinamentos de Ricardo Negrão (2013, P. 197), os documentos que acompanham o pedido podem ser classificados em três ordens distintas:

- 1) os de natureza contábil;
- 2) as certidões públicas;
- 3) as relações descritivas, contendo informações de cunho patrimonial não sujeitas à escrituração contábil.

De acordo com o artigo 51 da Lei 11.101/2005, a peça exordial deverá ser instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Amador Paes de Almeida (2012, p. 343-45) explica com maior clareza sobre o artigo 51 da LRE descrito acima:

I – exposição das causas do pedido

A exposição mencionada pode ser feita na própria petição, o que, sem dúvida, a tornaria exaustiva à leitura e convencimento do magistrado, o que recomenda a sua juntada, com a petição, mas em peça separada. Normalmente, por se tratar de verdadeiro levantamento das causas determinantes do pedido de recuperação, tal relatório, forçosamente, é elaborado com auxílio de profissional habilitado, como o contador, por exemplo.

A peça exige detalhada demonstração das causas ensejadoras das dificuldades econômico-financeiras da empresa, dentre as quais de todo conveniente ressaltar a retração dos negócios, os altos juros que concorrem, e muito, para a sobrecarga das empresas, os enormes encargos tributários (o Brasil tem seguramente, uma das mais elevadas cargas fiscais do mundo), os encargos trabalhistas etc.

Convém observar que havendo responsabilidade dos administradores, como, por exemplo, a má gestão, podem eles ser substituídos (art.64).

II – demonstrações contábeis

As demonstrações contábeis objetivam exprimir, com a clareza, a situação econômico-financeira da empresa e, como o próprio nome deixa entrever, devem ser subscritas por contador, de preferência. As demonstrações em apreço devem ser relativas aos três últimos exercícios sociais.

Exercício social é o período em que se apuramos resultados das atividades de uma empresa, verificando-se as despesas e os lucros obtidos.

Compõem-se as demonstrações financeiras das seguintes peças:

- a) Balanço patrimonial;*
- b) Demonstração de resultados acumulados;*
- c) Demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.*

III – relação nominal dos credores

A relação, como põe em relevo o inciso III do art. 51, deve ser completa, inclusive aqueles credores por obrigação de fazer ou de dar, indicando:

- a) Nome e endereço de cada um;*
- b) Natureza do crédito;*
- c) Classificação do crédito;*
- d) Valor atualizado;*
- e) Origem do crédito;*
- f) Vencimento;*
- g) Registro contábil da operação.*

Obs.: a relação nominal dos credores com os dados acima pode ser apresentada em peça separada, anexa à petição inicial.

IV – relação integral dos empregados

Discriminado os nomes, funções, salários e indenizações, informando, outrossim, saldos salariais, férias, 13º salários e todas as demais obrigações trabalhistas eventualmente devidas.

V – certidão de inscrição no registro público de empresas

Como já observamos, um dos requisitos essenciais para requerer a recuperação judicial é o exercício regular das atividades empresariais se demonstra com certidão no registro público de empresas mercantis, a cargo da junta comercial (art. 1.150 do cc – direito de empresa).

Em se tratando de sociedade limitada ou sociedade anônima, de todo conveniente ata de deliberações dos sócios, da nomeação de administradores etc.

VI – relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores

A relação em apreço se aplica não só às sociedades limitadas, mas, igualmente, à sociedade anônima, entendendo-se, obviamente, a todas as sociedades empresárias enumeradas nos art. 1.092 do código civil (direito de empresa).

Observe-se que, em relação aos sócios de responsabilidade ilimitada, há sempre a possibilidade de o pedido de recuperação judicial ser convolado em falência, hipótese em que alcançará os sócios mencionados – “a decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida” (art.81).

Destarte, não se esqueça de que a responsabilidade pessoal, dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores, na ocorrência de falência da empresa, deve ser objeto de apuração no próprio juízo falimentar.

O empresário individual, que exerce a atividade em seu próprio nome, conquanto inexistente autonomia patrimonial da sua empresa, deve, igualmente, indicar bens particulares existentes em seu nome.

Trata-se de pressuposto fundamental ao processamento do pedido de recuperação, sem o que este será, inevitavelmente, indeferido.

VII – extratos bancários e aplicações financeiras

O dispositivo legal não fixa data ou espaço de tempo de tais extratos, pelo que se há de concluir que devam referir-se ao tempo da distribuição do pedido. Daí a expressão extratos atualizados.

Os extratos devem referir-se ao saldo, depósitos em conta corrente, aplicações financeiras em geral, fundos de investimentos, fundamentais para a verificação da exata situação econômico-financeira da empresa.

VIII – certidões dos cartórios de protesto

Ao contrário do que ocorria sob a égide da antiga legislação, que vedava a concordata preventiva a quem tivesse título protestado, a atual legislação não impede a recuperação judicial ao empresário ou à sociedade empresária nessas condições.

Todavia, ainda assim, deve o interessado apresentar, com a petição inicial, certidões dos cartórios de protesto da localidade em que se situa a sede dos negócios, e filiais, se houver.

Tais certidões têm por fim dar uma visão da real possibilidade de recuperação econômico-financeira do devedor.

IX – relação das ações judiciais (cíveis, fiscais, trabalhistas), em que o devedor figure como parte

O interessado em obter a recuperação judicial deve instruir o pedido com certidões dos foros cível, trabalhista e federal, dando conta das ações judiciais em andamento nas quais figure como réu ou autor, declinado os valores demandados.

Os livros de escrituração contábil e os documentos pertinentes permanecem à disposição do juízo durante o tempo de recuperação, mas não necessariamente no cartório da vara respectiva – “...

permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante a autorização judicial, de qualquer interessado” (art. 51, 1º). As microempresas e empresas de pequeno porte podem apresentar livros e escrituração simplificados.

Portanto, a inicial deverá conter documentos contábeis, relações de credores, empregados, bens e ações judiciais e certidões de regularidade no registro público de empresas e de protestos.

Ricardo Negrão (2017, p. 275-276) disserta e relaciona resumidamente a respeito dos documentos que a petição inicial deve conter:

- *Documentos contábeis: referem-se às demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (1) balanço patrimonial, (2) demonstração de resultados acumulados, (3) demonstração do resultado desde o último exercício social e (4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.*
- *Extratos atualizados das contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimentos ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.*
- *Livros: a lei não exige expressamente o depósito dos livros empresariais, mas impõe que os documentos sejam mantidos em juízo “na forma e no suporte previstos em lei” (LREF, art. 51 1º), o que leva a considerar a necessária apresentação dos livros em que foram inscritos os resultados e informações contábeis, salvo se autoriza a juntada por cópia (LREF, art. 51, 3º).*
- *Quatro relações: (1) relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminado sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; (2) relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; (3) relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (4) relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.*
- *Duas espécies de certidões: (1) regularidade do devedor no registro público de empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; (2) dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede de devedor e naquelas onde possui filial.*
- *Outros documentos: certidões ou declarações pessoais que demonstrem o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 48 da LREF.*

Em suas lições, Fábio Ulhoa Coelho também explica quais os documentos necessários para a propositura da ação, (2014, p. 426-430):

[...]

b) Demonstrações contábeis e relatório. Exige a lei que a sociedade devedora instrua sua petição inicial com os seguintes instrumentos: balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração de resultado desde o último exercício e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

Em relação aos três primeiros instrumentos, registro que devem ser apresentados pela devedora seus balanços patrimoniais dos 3 últimos exercícios e um especialmente levantado para a recuperação, isto é, com data de no máximo 30 dias anteriores à da petição inicial (penso assim porque é essa a solução normalmente empregada pela lei em situações análogas, tendo em vista a impossibilidade material de se levantar o balanço no mesmo dia em que o instrumento contábil será datado). Devem também ser apresentadas com a petição inicial as demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios e a do exercício corrente. Essas demonstrações contábeis devem ser feitas com observância dos princípios de contabilidade geralmente aceitos e, como esclarece a lei, atendendo à legislação societária.

É importante o acesso dos credores a essas demonstrações contábeis porque servem de suporte à análise financeira da sociedade devedora pelos profissionais da área que eventualmente os assessorarem.

Em relação ao relatório gerencial de fluxo de caixa, há três imprecisões na redação da lei. Em primeiro lugar, não há falar senão na apresentação do relatório levantado por ocasião do requerimento do benefício. Os fluxos anteriores, tenham sido ou não confirmados, não servem para mais nada, em vista de sua natureza de estimação. Em segundo lugar, não é apropriado classificá-lo como demonstração contábil, posto que os fatos apropriados segundo as normas da contabilidade são sempre pretéritos, e nunca projetados. Finalmente, a legislação societária não cuida do relatório gerencial de fluxo de caixa, razão pela qual não há cogitar de obediência a ela em sua elaboração. Abstraídas as imprecisões, porém, é de ressaltar a importância do mandamento legal. Esse relatório é imprescindível à avaliação do potencial de reerguimento da empresa em crise.

c) Relação dos credores. Cabe à sociedade empresária requerente da recuperação judicial elaborar a relação dos seus credores e apresentá-la na instrução da petição inicial. A lista deve ser nominal e abranger não só as obrigações pecuniárias, como também as de fazer ou de dar. Exige-se a indicação do endereço do credor e a discriminação de cada crédito em função da natureza, classificação, valor atualizado, origem, condições de vencimento e indicação do respectivo registro contábil. A data da relação de credores deve corresponder à da distribuição do pedido em juízo (ou ao dia anterior, se materialmente impossível a coincidência). Poderá haver, portanto, alguma diferença entre os números apresentados no balanço patrimonial especialmente levantado para a recuperação judicial e os consolidados na relação dos credores. Desde que essa diferença seja contabilmente justificável, não há problemas.

d) *Relação dos empregados.* Deve a requerente instruir a petição inicial com o rol completo de seus empregados, discriminando em relação a cada um a função. A relação deve também informar o valor dos créditos que cada empregado possui a título de saldo salarial, indenização e outros encargos e o respectivo mês em que se deu o vencimento da obrigação empregatícia (competência). Essa relação, em suma, visa proporcionar aos credores o quadro inicial do passivo trabalhista da sociedade devedora. Diz-se inicial porque apenas uma adequada auditoria jurídica (due diligence) nos arquivos e documentos dela poderia mensurar a real dimensão desse passivo. Se, por exemplo, a devedora não está pagando corretamente certo encargo trabalhista, ela tem um “passivo oculto”, isto é, deve a seus empregados valor que não se encontra apropriado na contabilidade como conviria.

e) *Documentos societários.* A sociedade empresária deve instruir a petição inicial de recuperação judicial com seus atos constitutivos (contrato social, se limitada; estatuto, se anônima) devidamente atualizados. Da instrução devem constar também os atos societários de eleição dos administradores (ata do conselho de administração, da assembleia geral, documento apartado subscrito pelos sócios da limitada etc.).

f) *Bens de sócio ou acionista controlador e administradores.* Outra relação exigida da sociedade empresária que pleiteia o benefício da recuperação judicial é a dos bens do sócio majoritário da sociedade limitada ou do acionista controlador da anônima e de seus administradores. A finalidade é proporcionar aos credores o exame de algumas hipóteses de outorga de garantias reais ou fidejussórias pelos sócios, acionista controlador ou administradores da sociedade requerente. Se, por exemplo, o acionista controlador da companhia que explora a empresa em crise possui, em seu patrimônio, um bem que pode ser dado em garantia na obtenção de empréstimo bancário, essa é uma alternativa que somente se pode verificar quando prestada aos credores a informação correspondente. Claro que a efetiva outorga da garantia real dependerá sempre da expressa concordância do titular do bem. Não há meios de constrangê-lo à celebração da obrigação contra sua vontade. Além disso, se casado, e recaindo a garantia sobre bem imóvel, a alternativa de obtenção de recursos fica a depender também da outorga do cônjuge. A lei determina que seja prestada a informação, nada mais; da apresentação da relação de bens, ademais, não segue nenhuma obrigação do sócio, do acionista controlador ou do administrador relativamente à recuperação judicial ou mesmo na hipótese de convalidação desta em falência.

Questão interessante a analisar diz respeito à recusa do sócio, acionista controlador ou administrador em apresentar a relação de seus bens. Como a Constituição Federal garante a inviolabilidade da vida privada (art. 5º, X), é plenamente válida a negativa de fornecimento da relação de bens. Nada pode, com efeito, forçar o sócio, controlador ou administrador à apresentação da informação, que, de resto, não consta dos arquivos da sociedade empresária. No caso dessa recusa, porém, não seria justo vedar o acesso da sociedade requerente ao benefício da recuperação, por se tratar de ato de terceiro que ela simplesmente não pode impedir, judicial ou extrajudicialmente. A mencionada relação dos bens pode, assim, ser substituída por declaração de exercício do direito constitucional à privacidade pelo sócio, controlador ou administrador.

g) *Extratos bancários e de investimentos.* Os extratos bancários que informem o saldo credor ou devedor existente nas diversas contas de

depósito na data da distribuição do pedido de recuperação judicial (ou pelo menos do dia imediatamente anterior) devem ser exibidos com a petição inicial; assim também os extratos concernentes a quaisquer aplicações financeiras, incluindo fundos de investimento e bolsas de valores. O objetivo da exigência legal é claro: informar aos credores o montante de ativos financeiros que a sociedade empresária devedora titulariza.

Não cabe interpretar que a lei exigiria especificamente a exibição dos extratos dos movimentos dessas contas e posições porque não há delimitação de período nenhum na norma. Como o legislador contentou-se com a atualização dos extratos, claro que devem estes dizer respeito apenas ao saldo existente ao tempo do ingresso do pedido de recuperação judicial. Se o juiz considerar necessário (de ofício ou a pedido de outro órgão da recuperação judicial), pode determinar à requerente, na tramitação do processo, a exibição de extratos bancários de movimento, definindo, nesse caso, o período a que se referem. O extrato de movimento, porém, não é documento necessário à instrução da petição inicial; só o de saldo ou posição atual.

h) Certidões de protesto. A petição inicial deve ser instruída com as certidões dos protestos expedidas pelos cartórios das comarcas em que se situam a sede e filiais da sociedade empresária requerente da recuperação judicial. Não interessa se positivas ou negativas: o conteúdo da certidão não facilita, dificulta ou impede o acesso da protestada ao benefício. Trata-se apenas de fornecimento aos credores de informação essencial para a avaliação da viabilidade da reorganização da empresa.

i) Relação das ações judiciais em andamento. Para possibilitar aos credores, e aos profissionais que eventualmente os assessoram, a completa mensuração do potencial de recuperação da devedora, exige a lei que a petição inicial se faça instruir pela relação de todas as ações que tramitam contra ela. Da relação é necessário que conste a estimativa atualizada dos valores objeto de demanda.

A escrituração mercantil da requerente não precisa ser depositada em cartório, a menos que o juiz o determine. Nesse caso, os originais dos livros ou suas cópias devem ser entregues pela sociedade requerente da recuperação judicial. Normalmente, o juiz não deve determinar o depósito, que significa unicamente transtornos para os serviços do cartório, sem real proveito para realização dos objetivos da recuperação judicial. A ordem de depósito só deve ser emitida se houver risco de adulteração ou perda da escrituração mercantil.

Depositada ou não em cartório, a escrituração mercantil deve ficar à disposição do juízo e do administrador judicial. Qualquer interessado, ademais, mediante autorização judicial, pode consultá-la. Em outros termos, a sociedade empresária, ao requerer o benefício da recuperação judicial, submete-se ao dever de transparência. Fica, por assim dizer, suspenso o sigilo da escrituração mercantil como uma contrapartida do benefício que pleiteia. De fato, sem terá cesso às informações que permitam avaliar a realidade da empresa em crise, nenhum credor estará em condições de proferir voto consciente na apreciação do plano de recuperação pela Assembleia Geral.

O juiz deve ficar atento, porém, à indiscutível necessidade de preservação das informações estratégicas da requerente. Se elas caírem em mãos da concorrência, o resultado será desastroso: ao invés de se recuperar, a empresa em dificuldade provavelmente irá à ruína. Se houver risco de devassa de tais informações, o juiz deve indeferir o requerimento do interessado na consulta da escrituração

mercantil. Igual cuidado deve empregar ao decidir se determina ou não o depósito dos livros em cartório. A lei menciona que o mesmo tratamento dado à escrituração mercantil deve ser dispensado também aos “demais relatórios auxiliares previstos em lei”. Esses relatórios não existem, por enquanto. Se e quando a lei, no futuro, vier a instituí-los, a sociedade empresária deve, ao requerer sua recuperação judicial, disponibilizá-los junto com a escrituração.”

Estando a petição devidamente acompanhada dos documentos exigidos no art. 52, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. Não estando com a documentação exigida, o advogado deverá solicitar prazo para a complementação, ou o juiz fará de ofício de acordo com as regras do Código de Processo Civil.

3.3 DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO

O pedido inicial de recuperação judicial deverá ser endereçado ao juízo competente que é a Justiça Estadual, portanto, a petição inicial deve ser endereçada a juiz estadual de 1º grau.

O juízo competente para a distribuição do pedido de recuperação judicial é determinado pela norma contida no art. 3º da LRE, que dispõe: “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Portanto, a petição inicial deverá ser distribuída no foro do local onde o devedor reúne o maior volume de negócios, sendo que, se a empresa possui apenas um estabelecimento, o pedido deverá ser endereçado ao juízo da comarca onde este se localiza.

Ricardo Negrão (2017, p. 276) acrescenta:

Distribuído o pedido, o magistrado procede ao exame meramente formal dele, podendo determinar o processamento da recuperação, a emenda da inicial ou o cumprimento de alguma diligência que considerar indispensável ao conhecimento da matéria.

A recuperação judicial causou grande discussão doutrinária sobre a existência de um juízo universal. Existem autores que divergem a respeito do juízo universal na recuperação da empresa.

O Superior Tribunal de Justiça entende que o juízo responsável pela recuperação judicial possui a competência para solucionar todas as questões, direta ou indiretamente, relacionadas ao procedimento. Nesse sentido, veremos abaixo decisão recente do Ministro Marco Aurélio Bellizze:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.903 - PE (2017/0086993-2)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE SUSCITANTE :
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176 RICARDO POMERANC MATSUMOTO -
SP174042 LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217 BRUNO
KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704 RODRIGO FONSECA
FERREIRA - SP323650 THAÍS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI
- SP287706 BIANCA LONGO CAMPOS - SP329724 ANA HELENA
BARBOSA CALDAS - SP331714 BARBARA PESSOA RAMOS -
SP296996 ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922 STEFANIE
MOREIRA VICENTE FERRAZ - SP300006 LUCAS RODRIGUES DO
CARMO - SP299667 ANDRESSA KASSARDJIAN CODJAIAN -
SP344710 FERNANDA ATHANAGILDO CORREA - SP329750
BEATRIZ LEITE KYRILLOS - SP329722 BEATRIZ DELACIO
GNIPPER - SP331734 PRISCILA OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE
- SP344089 HERBERT MORGENSTERN KUGLER - SP259143 JOÃO
RICARDO LOPES DA SILVA PACCA - SP309654 GILBERTO
GORNATI - SP296778 GIUSEPPE MARINO FILHO - SP334058
GUILHERME GUMIER MOTTA - SP351385 HELENA SAMPAIO
GALVANI - SP370924 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA
DE CORTÊS - PE SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE
INHUMAS - GO INTERES. : CARLOS IVO DINIZ ADVOGADO :
SANDRA DUARTE DE OLIVEIRA RODRIGUES CONFLITO POSITIVO
DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO
PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA PELO JUÍZO TRABALHISTA.
CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO
DE DIREITO DA VARA DE CÔRTEIS/PE. DECISÃO Cuida-se de
conflito de competência suscitado por Anicuns S.A. Álcool e
Derivados - em recuperação judicial - apontando como suscitados o
Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO e o Juízo de Direito da
Vara Única de Cortês/PE. Alega a suscitante que ingressou com
pedido de recuperação judicial (processo n. 0000162-

50.2016.8.17.0530), nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido em 4/5/2016 pelo Juízo de Direito da Vara de Cortês/PE (e-STJ, fl. 105). Afirma, ademais, que "o MM. Juízo suscitado da Vara do Trabalho de Inhumas/GO arvora-se em competência que não possui, ao equivocadamente dar prosseguimento à execução trabalhista, através da liberação do depósito recursal em benefício do credor" (e-STJ, fl. 4). Não obstante, segundo a ora suscitante, a "ordem proferida pelo d. Juízo suscitado da Vara do Trabalho de Inhumas/GO descumpriu inclusive ordem oriunda do processo nº 0000162-50.2016.8.17.0530, encaminhada através do Ofício nº 2016.0286.002996 de 12/9/2016 (doc. 6) que expressamente solicitou que todos os depósitos recursais realizados pelas empresas do Grupo Farias sejam transferidos para a conta judicial vinculada ao d. Juízo suscitado da Vara Única de Cortês/PE, referente a reclamantes cujos créditos sejam existentes na data do pedido da recuperação judicial da Suscitante, que se deu em 2/5/2016" (e-STJ, fl. 4). Pugna, assim, pela concessão do pedido liminar, para que, nos termos do art. 196 do RISTJ, "sejam imediatamente suspensos os efeitos da r. decisão proferida pelo d. Juízo suscitado da Vara do Trabalho de Inhumas/GO e desfeitas todas as determinações de constrições do patrimônio da Suscitante oriundas da decisão proferida por aquele d. Juízo nos autos da reclamação trabalhista n. 0011431-50.2014.5.18.0281" (e-STJ, fl. 13). A liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão dos atos executórios em relação à suscitante, promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, no bojo do processo n. 0011431-50.2014.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da Vara Única de Cortês/PE para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes (e-STJ, fls. 116-121). Foram prestadas informações somente pelo Juízo recuperacional (e-STJ, fls. 136-146). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Cortês/PE (e-STJ, fls. 149-152). Brevemente relatado, decido. É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1º/10/2010). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. - A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano. 2. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 13/11/2013, sem grifo no original) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO.

ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ). (CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original) Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original). Como se não bastasse, a jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça reconhece ser o Juízo em que se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas, os quais englobam os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. 1. A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência. 2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar. (CC 101477/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 12/05/2010) AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. - A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano. 2. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. - Agravo Regimental improvido. (AgRg

no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 13/11/2013) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ). (CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 5/6/2009) Ante o exposto, conheço do conflito e, ratificada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da Vara Única de Córtes/PE para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante, inclusive no tocante aos depósitos recursais. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO. Publique-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

(STJ - CC: 151903 PE 2017/0086993-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 30/06/2017)

3.4 OS EFEITOS DA DECISÃO QUE DETERMINA O PROCESSAMENTO

Em relação aos efeitos que a decisão deferindo o processamento traz, Amador Paes de Almeida citando a Lei 11.101/2005 em seu artigo 52, (2012, p. 355-356) descreve:

A decisão deferindo o processamento do pedido da recuperação judicial tem, inequivocamente, conteúdo, que a distingue fundamentalmente dos meros despachos de expedientes, em face, sobretudo, das suas consequências, declinadas no art. 52, a saber:

I – nomeará o administrador judicial;
II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o poder público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, salvo as exceções previstas pela lei;
IV – determinará ao devedor a apresentação das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para a habilitação dos créditos, para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.
Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da assembleia geral para a constituição do comitê de credores, na forma prevista no art. 36 da lei sob comento. Após o deferimento do processamento do pedido, o devedor, salvo aprovação da assembleia geral de credores, não poderá dele desistir.”

Com o despacho judicial, desde que a documentação exigida se encontre em ordem de acordo com as exigências legais, serão gerados efeitos jurídicos, conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho (2014, p. 431-433):

A mera distribuição do pedido de recuperação judicial produz o efeito de sustar a tramitação dos pedidos de falência aforados contra a devedora requerente. Verifica-se a suspensão destes se a petição inicial de recuperação estiver instruída na forma da lei. Para mim, esse efeito do simples protocolamento do pedido de recuperação judicial é altamente criticável, por propiciar o uso indevido do instituto. Graças à sistemática engendrada pelo legislador, qualquer sociedade devedora, mesmo que não tenha ainda obtido o benefício da recuperação, consegue obstruir a regular tramitação dos pedidos de falência ajuizados por seus credores. Quando a intenção é unicamente retardar o cumprimento das obrigações passivas, a previsão legal da suspensão do pedido de falência pelo simples ajuizamento da recuperação judicial presta-se à concretização da fraude.
De qualquer forma, se a sociedade devedora em estado crítico não temer mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ela pode aforá-lo incompleto requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação. Se deferido o prazo, o processo simplesmente não

anda enquanto transcorre este. Fica-se, então, no aguardo das providências da sociedade devedora destinadas à regular complementação da instrução do pedido.

Estando em termos a documentação exigida para a instrução da petição inicial, o juiz proferirá o despacho mandando processar a recuperação judicial. Note-se que esse despacho, cujos efeitos são mais amplos que os da distribuição do pedido, não se confunde com a ordem de autuação ou outros despachos de mero expediente. Normalmente, quando a instrução não está completa e a requerente solicita prazo para emendá-la, a petição inicial recebe despacho com ordem de autuação e deferimento do pedido. Esses atos judiciais não produzem nenhum efeito além do relacionado à tramitação do processo. Não se confundem com o despacho de processamento do pedido, que o juiz somente está em condições de proferir quando adequadamente instruída a petição inicial.

O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores — a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a sociedade devedora é viável e, portanto, tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial.

[...]

Proferida a decisão, será feita a publicação de edital na imprensa oficial, contendo um resumo do pedido, a relação dos credores, o despacho de processamento, advertência acerca da fluência de prazos processuais do interesse dos credores.

Dos efeitos do despacho que manda processar o pedido de falência cabe examinar com mais vagar os relacionados à suspensão das ações ou execuções em trâmite contra o requerente. Já se viu que os pedidos de falência suspendem-se pela tão só impetração regular da recuperação judicial no prazo de contestação. Quanto a estes, portanto, o despacho mandando processar o pedido não tem maiores implicações. São as demais ações e execuções que terão sua tramitação suspensa com o processamento da recuperação judicial. Mas há exceções na lei. Quer dizer, nem todas as ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (a) ações de qualquer natureza (cível ou pertinente a relação de trabalho) que demandam quantias ilíquidas; (b) reclamações trabalhistas; (c) execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, §§ 3º e 4º, do Código Tributário Nacional; (d) execuções promovidas por credores absolutamente não sujeitos à recuperação judicial (isto é, pelos bancos titulares de crédito derivado de antecipação aos exportadores(ACC), proprietário fiduciário, arrendador mercantil ou o vendedor ou promitente vendedor de imóvel ou de bem com reserva de domínio).

É temporária a suspensão das ações e execuções em virtude do despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial. Cessa esse efeito quando verificado o primeiro dos seguintes fatos: aprovação do plano de recuperação ou decurso do prazo de 180 dias. Desse modo, em tese, tanto a sociedade devedora que impetrou a recuperação judicial como seus credores têm todo o interesse em agilizar a tramitação do processo. Do lado da devedora, apenas se ela obtiver a votação do plano de recuperação pela Assembleia dos Credores no prazo de 180 dias conseguirá alcançar o objetivo pretendido com a medida de recuperação judicial. Do lado dos

credores, se retardarem injustificadamente a apreciação do plano, expõem-se ao risco de nada receberem em razão da provável falência da requerente, derivada do prosseguimento dos pedidos que se encontravam suspensos.

Cabe à devedora requerente informar a ordem de suspensão dada no despacho de processamento da recuperação judicial aos juízes perante os quais tramitam as ações e execuções suspensas. Se o crédito objeto da ação ou execução suspensa não é alterado pelo plano de recuperação homologado ou aprovado em juízo, caberá ao demandante ou ao exequente prová-lo ao requerer o prosseguimento de seu feito.

Portanto, a decisão que defere o processamento do pedido da recuperação judicial, não é um simples despacho, mas uma determinação com consequências estabelecidas no artigo 52 da lei de recuperação de empresas. Não significa a concessão do benefício, entretanto, suspende as execuções movidas em face do devedor por cento e oitenta dias.

Durante esse prazo, o plano de recuperação deverá ser aprovado no processo, ou as execuções retomarão seu curso normal.

Ademais, nesta fase, temos dois objetivos parciais: conhecer os credores e a análise do plano de recuperação judicial.

3.5 MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Para enfrentar as dificuldades e sair da crise, é preciso usar meios ou medidas de reorganização, assim como fez a Lei de Recuperação Judicial, apresentando diversos modos ou meios de recuperação judicial. Caberá à empresa em recuperação, juntamente com o advogado e outros profissionais, analisar quais os meios mais eficazes no reerguimento da atividade econômica da empresa.

A Lei 11.101/2005 apresenta em seu Artigo 50, os meios de recuperação judicial:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformações de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

Nesse sentido Waldo Fazzio Júnior (p.138-139) nos ensina:

No regime jurídico de insolvência do decreto-lei nº 7.661/45, ao empresário só se dava a alternativa da concordata preventiva, quer dizer, só tinha duas possibilidades: obter o perdão parcial de encargos ou dilatar prazos de pagamentos. Agora, a LRE alinha diversos meios de recuperação judicial da empresa. Embora não o faça com pretensão exaustiva (o que se evidencia pela adoção da expressão “dentre outros”), o legislador cataloga opções mais plausíveis.

Desde logo, é bom consignar que as modalidades de recuperação alvitadas não são excludentes umas das outras. A relação entre elas é de interação, na medida em que podem ser combinadas duas ou mais modalidades, conforme o caso e desde que compatíveis.

Aliás, é da própria índole da recuperação judicial que os diversos meios legais sejam fungíveis, de acordo com as peculiaridades do caso.

O elenco do art.50 é extremamente generoso. Congrega reformulações administrativas, sucedâneos da concordata preventiva, contratos, formas de solução obrigacional, modificações societárias

estruturais, alienação do ativo, usufruto empresarial, administração compartilhada, emissão e valores e devedores mobiliários e outros, deixando bem clara a intenção de permitir e credores e devedores que utilizem sua liberdade de contratar, embora sob parâmetros técnicos e jurisdicionais.

[...]

O primeiro meio de recuperação empresarial e, por certo, o mais comum, refere-se à concessão de prazos e condições especiais para a solução de débitos vencidos.

Ricardo negrão também leciona sobre os meios de recuperação (2017, p. 277).

Vejamos:

É obrigatória a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, podendo o devedor valer-se da lista oferecida pelo legislador no art. 50 ou apresentar a que melhor lhe parecer conveniente.

A lista a exemplificativa do legislador permite uma classificação segundo a teoria da empresa. Entre os meios sugeridos há:

-Meio dilatório ou misto de dilatório e remissório: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

-Meio meramente remissório: XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tenda como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica.

-Meios que agem diretamente sobre o perfil subjetivo da empresa: II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição da subsidiária integral (...); III – alteração do controle acionário; X – constituição de sociedade de credores;

-Meios que agem diretamente sobre o perfil objetivo da empresa: II (...) cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; VI – aumento do capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros; XI – venda parcial dos bens; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

-Meios que agem diretamente sobre o perfil funcional da empresa: IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada.

-Meios que agem diretamente sobre o perfil corporativo da empresa: VIII – redução salarial, compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva.

A análise da melhor opção deverá considerar a verdadeira causa da situação da empresa, indicando o remédio jurídico adequado. O exame dessa coerência é matéria de mérito a ser submetida à assembleia geral de credores.

Também Ulhoa nos adverte que a lista contida no art. 50 da LF é meramente exemplificativa e existem outros meios de recuperação de empresa em crise que devem ser examinados e considerados no plano de recuperação. Normalmente, os planos devem combinar dois ou mais meios.

3.6 PLANO DE RECUPERAÇÃO

A LRE, (Lei de recuperação de empresa e falências, nº 11.101/2005), em seus artigos 53 e 54, dispõe a respeito do plano de recuperação judicial. Vejamos:

Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

O plano de recuperação judicial ou de reorganização da empresa é a peça mais importante do processo de recuperação. Deverá ser apresentado em juízo no prazo improrrogável de 60 dias, contados a partir da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, conforme o artigo 53, da Lei 11.101/2005.

Conforme o ilustre Ulhoa (2015, p. 431), “[...] depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social.”

O plano de recuperação judicial deverá apresentar todos os envolvidos no processo, ou seja, os credores, funcionários e judiciário, quais causas levaram a empresa devedora a tal situação de insolvência e de que forma ela reestruturará seu negócio, como reorganizará suas atividades negociais para superar a crise.

A empresa em crise deve elaborar, com ajuda técnica, um excelente plano de recuperação, rico em argumentos sobre a reorganização empresarial, a fim a convencer os credores de sua viabilidade e de sua manutenção no mercado econômico-financeiro, pois a aprovação do plano de recuperação judicial compete à Assembleia Geral de Credores.

Em seus ensinamentos, Waldo Fazzio Junior (2015, p. 167-168) disserta sobre o plano de recuperação judicial:

No prazo fatal de 60 dias da decisão que autoriza o processamento da recuperação judicial, o devedor tem que apresentarem juízo o plano de recuperação. A sanção para o descumprimento desse dever é a convolação da recuperação judicial em falência.

- detalhamento dos meios de recuperação e seu resumo;

- demonstração de viabilidade econômica;

- laudo econômico-financeiro e de avaliação do ativo do devedor.

Esse plano sofre alguns condicionamentos legados ao interesses social. Assim, não poderá estipular prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas e acidentários vencidos até a data do pedido de recuperação. Também não poderá fixar prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento dos créditos estritamente salariais vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido. O limite desse pagamento é de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador.

O plano será publicado por edital, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias para eventuais impugnações. O termo a quo desse prazo é a publicação da relação dos credores oferecida pelo devedor. Se essa publicação for anterior ao edital contendo aviso sobre a recepção do plano, este aviso é que definirá o início do prazo.

Ricardo Negrão (2017, p. 278) também leciona sobre o Plano de recuperação:

O plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo improrrogável de sessenta dias, contados da data de decisão que deferiu o processamento e deve conter, além do detalhamento dos meios de recuperação, a demonstração de sua viabilidade econômica, mediante apresentação de documento técnico por especialista da área, possuidor de registro em órgão profissional de administração de empresas, contabilidade ou economia. Esse parecer técnico deve estar fundamentado em laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens do ativo do devedor que o acompanham (LREF, art. 53, II e III).

Sobre a importância do Plano de recuperação Judicial, Rubens Approbato Machado (2005, p. 37) acrescenta:

O plano de recuperação é, inquestionavelmente, o “coração” do processo de recuperação das empresas. É ele que vai dar os caminhos, as diretrizes, o planejamento, a indicação dos meios, para que possa ser cumprida, efetivamente, a proposta apresentada em juízo. Não se trata de um simples estudo econômico ou de simples e formal apresentação contábil. O plano deve cuidar, além desses temas, de traçar regras claras de gestão, de mercado, de organização, de administração, com métodos e cronologia razoáveis e possíveis de sua execução. Para se ter um plano a ser apresentado em juízo, a empresa deve proceder, previamente, a uma profunda autoanálise de todos os setores que compõem a sua estrutura, os seus produtos, as repercussões locais, regionais, nacionais e até de comércio exterior dessa sua atividade. Enfim, o plano há de ser claro, preciso, inteligível e bem estruturado, para poder ser devidamente apreciado pelos credores, pelo administrador, pelos patronos das partes, pelos membros do ministério público, enfim, por todos os interessados, direta ou indiretamente, no feito e, em especial, para uma clara compreensão por parte do juiz.

O Plano de Recuperação Judicial é um estudo realizado por profissionais capacitados, junto à empresa devedora, tendo o objetivo de analisar a empresa em geral, identificando os pontos fortes e fracos e sugerindo as mudanças necessárias que poderão levar a empresa, novamente, a ter sucesso e ser participante competitiva e produtiva na economia

Podemos elaborar o plano de recuperação judicial dividindo-o em duas fases. A primeira consiste no diagnóstico, tendo como base uma contabilidade real, na qual serão analisadas as questões tributárias e contábeis, além de empregados sistemas de gestão, estruturas de produção, fluxo de caixa, atual e projetado, dentre outras medidas. Na segunda fase deve ser elaborado um laudo de viabilidade econômica, calculando-se a margem de lucro e seu faturamento projetado, com assunção, ajustes e correções, possibilitando a eficácia de implementação do plano.

Nas lições de Waldo Fazzio Junior (2015, p. 152-153) aprendemos mais sobre o plano de recuperação judicial e essa fase no processo de recuperação:

[...]

O plano recuperacional é construção coletiva e, na medida do possível, contempla os credores como uma comunidade de interesses incidentes sobre a empresa em crise.

o plano de recuperação judicial, em que se discrimina, de forma pormenorizada, o modo como se dará o soerguimento e a reestruturação da empresa combatida, bem como a viabilidade econômica desta, com a avaliação de seus bens e ativos e a consecução de laudo econômico-financeiro, consubstancia o principal instrumento para que o processo de recuperação judicial num esforço comum dos credores, da empresa e da sociedade em geral, obtenha êxito, mantendo-se, por conseguinte, o prosseguimento da atividade econômica.

O plano de recuperação judicial apresentado pela empresa devedora deve ser necessariamente submetido à apreciação da assembleia geral de credores, o qual, se aprovado, por deliberação que bem atenda ao quórum qualificado da lei, será judicialmente homologado e, tornar-se-á, em princípio, imutável. Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, todos os credores a ele se submetem, independente de discordância ou, como in casu, de inércia do credor. Submetido o plano de recuperação à apreciação da assembleia geral de credores, a lei nº 11.101/2005 (artigos 45 cc 41), para efeito de aprovação do plano, distingue os credores por classes, a considerar a natureza de seus créditos. Portanto, é justamente por meio de quórum qualificado da lei que os credores, a considerar a natureza de

seus créditos detêm maior ou menor influência na aprovação do plano.

A natureza do crédito, seja ele privilegiado ou não, não confere ao seu titular a prerrogativa de obter um plano que contemple individualmente seus créditos. Tal pretensão, aliás, se admitida, teria o condão de subverter o processo de recuperação judicial, já que o plano de reorganização da empresa deve, para seu êxito, contemplar, conjuntamente, todos os débitos da recuperanda.

A não implementação do que restou aprovado no plano de recuperação judicial pela empresa-beneficiada tem como consequência a legitimação do credor para pedir a falência, e não, como pretende o ora recorrente, obrigar a recuperanda a apresentar um plano específico para proceder ao pagamento de seus créditos” (STJ – RMS 30.686/SP – Rel. Min. Massami Uyeda – J. 7-10-2010 – DJe 20-10-2010).”

Será publicado o edital, avisando os credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções.

Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção em relação ao plano de recuperação no prazo de 30 dias, contados da publicação da relação de credores. Havendo objeção de qualquer credor, o juiz convocará a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação. Aprovado o Plano pela Assembleia, o juiz concederá a Recuperação Judicial. Se nenhum plano for aprovado, será decretada pelo juiz a falência da empresa devedora.

A respeito da impugnação ao plano de recuperação judicial, Ricardo Negrão (2017, p. 278) ensina:

Qualquer credor pode apresentar objeção ao plano, devendo fazê-lo no prazo de trinta dias, contados de termos distintos, conforme a situação do procedimento de verificação de crédito: a) se publicado o aviso de recebimento do plano em juízo (LREF, art. 53, parágrafo único), o termo inicial do prazo é a data da publicação da relação de credores apresentada pelo administrador judicial (LREF, arts. 7º, 2º e 55); b) se não publicado aquele aviso, o prazo somente começa a correr a partir de sua publicação.

O artigo 73 da Lei 11.101/2005 apresenta as quatro hipóteses da convolação da recuperação judicial em falência:

I) A convolação em falência pode decorrer por deliberação da Assembleia dos Credores;

II) Não apresentação do plano no prazo determinado no art. 53 da LRE;

Acontece quando a sociedade empresária, após o despacho que determina o processamento da recuperação judicial, não apresenta o plano no prazo de sessenta dias. Não apresentando o plano exigido caberá ao juiz decretar a falência da empresa requerente.

III) Rejeição do plano de recuperação judicial pela Assembleia dos Credores;

Acontece nos casos em que os credores não concordam com o plano de recuperação judicial apresentado, rejeitando o plano apresentado e cabendo ao juiz a decretação da falência.

IV) Não cumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Uma das exigências da recuperação judicial é o cumprimento de todas as obrigações contidas no plano de recuperação judicial. Não havendo cumprimento dos deveres, haverá a convolação da recuperação judicial em falência.

Ao final do período, não havendo convolação da recuperação em falência, o juiz decretará, por sentença, a extinção da recuperação judicial. Lembrando que a extinção será apenas do processo, sendo que a recuperação judicial continuará conforme o plano de recuperação e parâmetros aprovados.

CONCLUSÃO

Sob a vigência da Lei da concordata não se verificava uma preocupação com a busca de soluções para a empresa no seu todo. O instituto mostrava-se extremamente tímido nas opções negociais e não recuperava a empresa, e sim, prorrogava a sua agonia.

Com o passar do tempo, percebeu-se que a concordata não proporcionava aos devedores reais condições de recuperação do negócio, pois não trazia soluções para a empresa como um todo, de forma que não ocorria a recuperação da empresa, mas apenas uma prorrogação de sua agonia.

Em 2005, foi promulgada a Lei 11.101, atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas, que trouxe em sua essência a manutenção da sociedade empresária e a superação da crise econômico-financeira do devedor, possibilitando a preservação dos empregos e buscando, nesse aspecto, atender aos princípios da preservação da empresa e da função social.

Nesse diapasão, a Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LRE) inaugurou uma nova era para o Direito Empresarial, pois trouxe mecanismos que permitem solucionar a crise econômico-financeira.

A organização empresarial é um ente indispensável para a sociedade. Sua extinção não traz qualquer benefício, nem mesmo aos credores. Diante disso, é de extrema importância que a instituição empresarial tenha a seu dispor uma ferramenta eficaz para ser utilizada em momentos de crise.

Como vimos no desenvolvimento do presente trabalho, a LRE modernizou o Direito Empresarial e exigiu dos operadores do Direito do Trabalho que se atualizassem e refletissem sobre as influências da nova lei sobre antigos institutos.

Não obstante os imensos benefícios trazidos pela nova legislação, que possibilitam a efetiva manutenção da empresa, verifica-se que o procedimento previsto para formalização do pedido de recuperação judicial é deveras

complexo, exigindo conhecimento específico e prático dos profissionais que atuam nessa área.

Devido à ambiciosa finalidade da recuperação judicial, os procedimentos são objetiva e subjetivamente complexos.

Dessa forma, a ausência de assessoria jurídica qualificada pode dificultar, ou até mesmo impedir, que a empresa consiga beneficiar-se das alternativas existentes para a superação da crise econômico-financeira. Existem, porém, poucos escritórios especializados nesse tema, e em tempos de crise e de repercussões decorrentes da crise, temos um aumento substancial no número de pedidos de recuperação judicial no país.

Finalmente, com o intuito de evitar as diversas burocracias e exigências legais que dificultam a real recuperação judicial de uma sociedade empresária em crise, a Lei de Falências e Recuperação de Empresas necessita de adaptações para ser interpretada de forma a facilitar sua aplicação e alcançar um maior número de empresas em crise econômico-financeira.

REFERÊNCIAS

ADMIN, Jb. **Conceito de Recuperação Judicial**. 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/297012/recuperacao-judicial>. Acesso em: fev. 2017.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa** / Amador Paes de Almeida. – 26. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo**. - 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005) / Fabio Ulhoa Coelho. - 4. ed. - São Paulo: Saraiva, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: volume 3: direito de empresa** / Fábio Ulhoa Coelho. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa** / Fábio Ulhoa Coelho. - 27. ed. - São Paulo: Saraiva, 2015

FAZZIO Junior, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas** / Waldo Fazzio Junior. – 3. Ed. – São Paulo: Atlas, 2006.

MACHADO, Rubens Approbato (coord.) - **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas** - São Paulo: Quartier Latin, 2005.

NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005** / Ricardo negrão. – 4 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito Comercial e de empresa: volume 3** / Ricardo negrão. – 8 ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito Empresarial**: / Ricardo negrão. – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUZA, Leal de. **Artigo – Lições Preliminares**. 2014. Disponível em: <http://bpaadvogados.com.br/recuperacao-judicial-licoes-preliminares/>. Acesso em: jul. 2017.

Vários autores. Bibliografia. ISBN 978-85-361-2735-4. **Recuperação Judicial: da necessidade à oportunidade** / Lucia Vidigal Zimmermann, (organizadora); Fabio Forti, Victor Teixeira Nepomuceno, (coordenadores). – São Paulo: Ltr, 2013.